

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO PROFESSOR PAULO NEVES DE CARVALHO

Capitão BM Abel Moura da Fonseca

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VERBA REMUNERATÓRIA ATRAVÉS DO
DESCONTO EM FOLHA DE MILITAR DO CBMMG: Análise e proposta de um
modelo de baixo custo processual**

Belo Horizonte

2018

Capitão BM Abel Moura da Fonseca

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VERBA REMUNERATÓRIA ATRAVÉS DO
DESCONTO EM FOLHA DE MILITAR DO CBMMG: Análise e proposta de um
modelo de baixo custo processual**

Monografia apresentada à Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Fundação João Pinheiro, como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Gestão e Proteção e Defesa Civil.

Orientador: Coronel BM Marcus José Tibúrcio Lima

Belo Horizonte

2018

Capitão BM Abel Moura da Fonseca

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VERBA REMUNERATÓRIA ATRAVÉS DO
DESCONTO EM FOLHA DE MILITAR DO CBMMG: Análise e proposta de um
modelo de baixo custo processual**

Monografia apresentada em cumprimento às exigências para
aprovação no Curso de Especialização em Gestão e Proteção
e Defesa Civil.

Aprovado em 06/11/2018

Coronel BM Marcus José Tibúrcio Lima – Orientador

Coronel BM Robespierre de Oliveira Silva - Avaliador

Leonardo Carvalho Ladeira - Avaliador

Belo Horizonte

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço firmemente ao todo poderoso DEUS, em quem tanto acredito. Sou grato ao meu DEUS pela chance de compreender o suficiente do meu mundo, para que eu possa lutar pela sua melhoria, seja do ponto de vista individual ou coletivo.

Agradeço a Ele também por me propiciar presenças tão maravilhosas e importantes na minha vida: Helen, Isabela e Mateus.

Agradeço a compreensão e apoio de minha esposa Helen e a graciosidade de nossos dois pequenos filhotes Isabela e Mateus.

Agradeço também a compreensão dos amigos e familiares em função de minha ausência durante o curso e a pesquisa.

Agradeço aos colegas de curso pela salutar, proveitosa e harmoniosa presença que tanto colaborou para a melhoria profissional de todos em conjunto.

Agradeço aos profissionais do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, minha estimada instituição de labor que tão bem me recebeu em 03/07/2002, que colaboram com esta pesquisa, sobretudo ao meu orientador Coronel BM Marcus José Tibúrcio Lima.

RESUMO

O presente trabalho estuda o modelo remuneratório militar no âmbito do Estado de Minas Gerais e analisa seus aspectos de classificação, que são vinculados à previsão normativa. A pesquisa adota a abordagem hipotético-dedutiva e caráter qualitativo como aspecto metodológico de trabalho. No âmbito do CBMMG não há procedimento administrativo regular específico para o desconto de verba remuneratória recebida indevidamente. Para propositura de procedimento administrativo simplificado, considerou-se o custo da hora homem administrativa no CBMMG calculada com metodologia elencada em capítulo específico da pesquisa. Após a análise dos aspectos normativos sobre o remuneratório do servidor militar de Minas Gerais, a pesquisa concentra-se no estudo dos aspectos legais de garantia da ampla defesa e o contraditório objetivando elencar as bases para uma proposta consistente de procedimento administrativo simplificado para desconto de verba remuneratória por desconto em folha. Ao final do estudo, conclui-se que o modelo legal remuneratório militar de Minas Gerais possui nuances de complexidade às quais encontram-se um extenso rol de vantagens de diversas naturezas que são legalmente enquadradas como verbas remuneratórias, cuja previsão legal de atualização monetária não é vinculada à taxa Selic no âmbito do poder executivo estadual. Após pesquisa, é apresentado no apêndice deste trabalho uma proposta de modelo de procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória para efetiva implementação no âmbito do CBMMG.

Palavra-chave: Remuneração. Ressarcimento. Desconto em folha

ABSTRACT

The present work studies the model of military remuneration in the scope of the State of Minas Gerais and analyzes its aspects of classification, which are linked to the normative forecast. The research adopts the hypothetical-deductive and qualitative approach as a methodological aspect of work. Under the CBMMG there is no specific regular administrative procedure for the discount of remuneration paid improperly. For the purpose of proposing a simplified administrative procedure, the cost of the administrative man hour in the CBMMG was calculated using a methodology listed in a specific chapter of the research. After analyzing the normative aspects regarding the remuneration of the military server of Minas Gerais, the research focuses on the study of the legal aspects of guarantee of the ample defense and the contradictory aiming to lay the groundwork for a consistent proposal of simplified administrative procedure to discount the budget payroll deduction. At the end of the study, it can be concluded that the Minas Gerais military remuneratory legal model has nuances of complexity, to which there is an extensive list of advantages of various natures that are legally framed as remunerative funds, whose legal forecast of monetary restatement is not linked to the Selic rate within the state executive branch. After research, a proposal for a simplified administrative procedure model for return of remuneration funds for effective implementation under the CBMMG is presented in the appendix of this paper.

Keyword: Remuneration. Refund. Discount on salary

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Resumo remuneratório de militar da ativa de Minas	
Gerais	37
Quadro 2 - Resumo remuneratório de militar da reserva de Minas	
Gerais	39

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado

ADE - Adicional de desempenho

AGE - Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais

CBMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

DAE - Documento de arrecadação estadual

DIRF - Declaração de imposto de renda retido na fonte

DRH - Diretoria de Recursos Humanos

DDQOD - Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição

IPM - Inquérito policial militar

IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais

LOAT - Denominação do sistema informatizado de pagamento de pessoal do CBMMG

MAPPA - Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais

PGEe - Procuradoria Geral do Estado

PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais

RAIS - Relação anual de informações sociais

RIP - Relatório de investigação preliminar

RPACE - Processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário

SAD - Sindicância administrativa disciplinar

SEI – Sistema eletrônico de informações

Selic - Taxa do sistema especial de liquidação e de custódia

SIGP - Sistema informatizado de gestão de pessoas

TCEsp - Tomada de contas especial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	Tema e Delimitação	13
1.2	Objetivo Geral	13
1.3	Objetivos Específicos	14
1.4	Justificativa.....	14
1.5	Estrutura da pesquisa	15
2	METODOLOGIA.....	17
2.1	Observações metodológicas	18
3	MODELO REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	20
3.1	As terminologias básicas processuais e de pagamento de pessoal aplicadas ao presente estudo.....	20
3.2	Marco legal remuneratório para os servidores militares do Estado de Minas Gerais.....	25
3.2.1	<i>Vencimentos</i>	27
3.2.3	<i>Abonos</i>	35
3.2.4	<i>Proventos da inatividade</i>	38
3.3	Aspectos da previsão estatutária militar do Estado de Minas Gerais quanto a descontos sob a remuneração	40
3.4	Análise de descontos em folha decorrentes de processos administrativos de ressarcimento ao erário no CBMMG	43
3.4.1	<i>Das interpretações para devolução de verba remuneratória recebida indevidamente</i>	44
3.4.2	<i>A prescrição quinquenal da devolução de verba remuneratória</i>	46
3.5	O modelo de apuração administrativa para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha no CBMMG	47
3.5.1	<i>A Tomada de Contas Especial</i>	47
3.5.2	<i>A Sindicância Administrativa disciplinar - SAD</i>	48
3.5.3	<i>O Relatório de investigação preliminar - RIP</i>	49
3.6	Instrumentos administrativos vigentes de ressarcimento ao erário por desconto em folha no CBMMG	51
4	MODELOS SOBRE RESSARCIMENTO DE REMUNERATÓRIO EM OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	53

4.1 O modelo de procedimento administrativo para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha na PMMG.....	53
4.2 O modelo de procedimento administrativo para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha aplicado ao servidor civil de Minas Gerais...	54
5 PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS EM FOLHA DOS MILITARES DO CBMMG	56
6 SINGULARIDADE ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA A RESSARCIR.....	61
6.1 As verbas remuneratórias de apuração diferenciada	61
6.1.1 A <i>Substituição temporária</i>	62
6.1.2 A <i>Diária de viagem</i>	63
6.1.3 A <i>Ajuda de custo</i>	64
6.1.4 <i>Honorários</i>	65
7 MODELOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES OBJETO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	66
7.1 Estudo do fator de reajuste de valores a ressarcir pela taxa Selic	66
7.2 Estudo do fator de atualização de valores a ressarcir aplicável às verbas remuneratórias no âmbito de Minas Gerais.....	67
8 O CONTEXTO RELATIVO AO CUSTO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO.....	69
8.1 As premissas da economia processual administrativa	69
8.2 Abordagem sobre o custo processual em outra esfera de poder	70
8.3 O custo de hora trabalhada administrativamente por servidor militar da ativa no CBMMG.....	71
9 PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA PROPOSTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE DEVOLUÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA.....	74
9.1 Premissas gerais do ato administrativo	74
9.2 Elementos básicos para o instituto do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório em âmbito administrativo.....	78
9.3 Viabilização dos requisitos de ampla defesa e contraditório através de procedimento simplificado para ressarcimento por desconto em folha	83
9.4 Requisitos legais para procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha	83
9.5 Aplicação de procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha.....	89
9.6 A solução do procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha.....	90

9.7 Um fluxograma administrativo para o ressarcimento por desconto em folha de verba remuneratória	92
10 CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS.....	101
APÊNDICE - PROPOSTA DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO.....	111

1 INTRODUÇÃO

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG realiza, através de sua Diretoria de Recursos Humanos, o processamento e pagamento das remunerações do pessoal militar ativo e inativo, além de seus civis contratados e comissionados.

No decorrer do processamento das remunerações, surgem situações administrativas de desconto em folha contra o servidor com o objetivo de ressarcir dano ao erário ou realizar a devolução de vencimentos/proventos recebidos indevidamente.

Na tentativa de proceder um procedimento administrativo, abarcando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório para a execução do desconto em folha mensal, são adotados modelos formais de apuração como a sindicância, os relatórios de investigação ou, em alguns casos, utiliza-se o complexo e dispendioso processo de Tomada de Contas Especial.

Os atuais modelos apuratórios administrativos no CBMMG possuem ritos que não atendem ao quesito exclusivo de ressarcimento de verba remuneratória através do desconto em folha contra militar.

Atualmente, a redução de custo processual administrativo e a adoção do princípio da razoável duração do processo, positivado na Constituição Federal do Brasil após o ano de 1998, incentivam à Administração a buscar modelos processuais com menos gastos financeiros, de pessoal e logísticos.

Quanto à busca de modelos menos burocráticos e eficientes para procedimentos da esfera administrativa em geral, Parente Nogueira (2011) cita serem estes dois fatores como égide de tendência do direito administrativo brasileiro. A premissa de economia processual é vertente citada nos ditames de processos da Fazenda Pública, conforme Cunha (2017), com explanação do princípio constitucional da razoável duração do processo.

Quanto caráter remuneratório específico oriundo do arcabouço legal estatutário dos militares de Minas Gerais, este não é semelhante à legislação civil estadual. A legislação sobre o modelo remuneratório do militar de Minas Gerais possui uma extensa gama de leis, leis delegadas, emendas constitucionais que implantam os direitos remuneratórios e resoluções internas que os regulam. Essa singularidade da remuneração do militar estadual de Minas Gerais é estudada para se encontrar um modelo simplificado de procedimento administrativo de desconto em folha de caráter repositório ao Estado de verbas remuneratórias recebidas indevidamente.

Nesta ótica, a pesquisa busca, sem desobedecer aos ditames constitucionais de ampla defesa e contraditório, a resolução de uma lacuna administrativa vigente na Corporação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) a respeito de procedimento de ressarcimento ao erário, de verba remuneratória, por desconto em folha contra militar.

1.1 Tema e Delimitação

O tema da pesquisa é o estudo e proposição de um modelo de baixo custo processual relativo aos procedimentos administrativos objetivando o ressarcimento ao erário de verba remuneratória através do desconto sobre a remuneração de militar. A pesquisa é delimitada às premissas legais do Estatuto dos servidores militares, cujo âmbito situa-se na esfera administrativa do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

O presente estudo não aborda as premissas do ressarcimento do dano material ao erário, conceituado por Minas Gerais (2012b) como o prejuízo material causado ao bem público, pela deterioração ou inutilização em virtude de negligência, imprudência ou imperícia.

1.2 Objetivo Geral

O objetivo geral é a análise dos processos e procedimentos administrativos vigentes de ressarcimento ao erário de verba remuneratória por desconto em folha

de militar do CBMMG, e nesta temática apresentar um modelo legal, que obedeça ao requisito constitucional da ampla defesa e do contraditório, que possibilite a economia processual administrativa de tempo, recursos humanos e materiais.

1.3 Objetivos Específicos

A pesquisa se delinea sobre os seguintes objetivos específicos, vinculados ao tema e à delimitação do trabalho:

- a) conhecer todos os aspectos conceituais e previsões legais relacionados ao modelo remuneratório referente ao militar de Minas Gerais;
- b) estudar os modelos processuais vigentes, em norma no âmbito das instituições militares de Minas Gerais, que objetivam a devolução de verba remuneratória recebida indevidamente por servidor público destas corporações;
- c) pesquisar os elementos jurídicos essenciais e indispensáveis que compõe a garantia constitucional de ampla defesa e contraditório, em âmbito administrativo, para simplificação de peças processuais de ressarcimento ao erário por desconto em folha;
- d) estudar um modelo processual ou procedimental para ressarcimentos, de verba remuneratória recebida indevidamente, de forma célere que obedeça fielmente aos ditames constitucionais de ampla defesa e do contraditório aliado à previsão estatutária militar estadual vigente;
- e) apresentar uma proposta de baixo custo processual que emprega menor tempo administrativo de pessoas, materiais e gastos financeiros indenizatórios.

1.4 Justificativa

Em âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), existem diversos processos e procedimentos administrativos de caráter apuratório, em sua maioria disciplinares, devidamente formais e regulamentares, que para fins de ampla defesa e contraditório sobre ressarcimento por desconto em folha são utilizados de forma genérica e permeados de elementos complexos.

Para fins de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha, os atuais procedimentos apuratórios formais como a sindicância ou relatórios

preliminares de investigação, observa-se que estes são dispendiosos ao Estado, seja do ponto de vista financeiro, seja pelo tempo de emprego de pessoal em razão da complexidade típica de peças processuais disciplinares.

Neste sentido, a pesquisa encontra um modelo de procedimento administrativo simplificado, que de forma legal e estruturada, apresenta a oficialidade dos elementos essenciais de ampla defesa e contraditório para o ressarcimento ao erário, de verba remuneratória recebida indevidamente, por desconto em folha de militar.

A proposição de procedimento administrativo que seja célere, obediente aos ditames constitucionais e de menor custo processual para a Corporação do CBMMG é a justificativa base do estudo.

1.5 Estrutura da pesquisa

Para o desenvolvimento da pesquisa, são elencados como referencial teórico os capítulos que esclarecem como o modelo remuneratório do militar estadual e suas nuances previstas em normas legislativas que moldaram o modelo atual, ao longo de quarenta e nove anos de estatuto dos militares do Estado de Minas.

No capítulo três é apresentado o modelo remuneratório do militar de Minas Gerais, cuja classificação de diversas verbas é enquadrada como verba estritamente remuneratórias.

No capítulo quatro, elencam-se de forma sucinta os procedimentos da execução de pagamento de pessoal no CBMMG, bem como a citação de seus sistemas informatizados.

O capítulo cinco busca demonstrar a singularidade de apuração de verbas remuneratórias para constatar irregularidades, bem como diferencia determinadas verbas remuneratórias que podem necessitar do modelo tradicional de investigação.

Os capítulos seis e sete apresentam o modelo de atualização monetária aplicável a devoluções de remuneratório e a contextualização do custo processual administrativo no CBMMG, respectivamente.

Para finalizar o referencial teórico da pesquisa, o capítulo oito traz as premissas constitucionais, legais e doutrinárias que fundamentam a proposta, anexa em apêndice, de procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória.

O presente estudo não abrange modalidades de procedimento de caráter disciplinar ou ressarcimento de dano material a bem público como inutilização de equipamentos, acidentes com viaturas ou extravios de bem público dentre outros, que possuem ritos regulamentares próprios e respectivos procedimentos administrativos e penais.

2 METODOLOGIA

A pesquisa, de natureza aplicada, é delineada na abordagem do modelo hipotético-dedutivo, por basear-se no conhecimento prévio de referência, para posterior conclusão. Marconi e Lakatos (2010) apud Popper (1975a) escrevem que o método hipotético-dedutivo parte de um problema, ao qual se oferece uma solução provisória que passa por fases conjecturais e tentativas de refutação durante a pesquisa para uma melhor conclusão. Conforme ensinado por Marconi e Lakatos (2010), a pesquisa hipotético-dedutiva busca uma solução, através da refutação ou corroboração das hipóteses apresentadas. A proposta de solução vincula-se à problemática administrativa vigente na corporação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), referente aos processos e procedimentos de ressarcimento ao erário, de verba remuneratória, por desconto em folha de militar.

A pesquisa, de cunho hipotético-dedutivo, objetiva encontrar uma solução através de inovação administrativa sobre os modelos processuais e procedimentais administrativos vigentes, identificados através de investigação e minuciosa coleta de informações sobre conhecimento prático e normativo prévio.

O modelo hipotético-dedutivo é pertinente à pesquisa, em razão da respectiva interlocução advinda de um problema pré-existente e prático, quanto a processos ou procedimentos de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha, que estão vigentes, e que podem ser simplificados a ponto de ofertar economia processual.

A pesquisa possui nível exploratório, em função de conhecer o fenômeno processual administrativo através da revisão bibliográfica e normativa, cuja abrangência em quantidade é de nível relevante quanto à necessidade de investigação.

Será realizada pesquisa de campo, a qual será utilizada a busca documental relativo a pareceres não publicados ou com disponibilidade eletrônica via internet, que receberá tratamento analítico, conforme asseverado:

A pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2007, p. 45)

Desta forma, a pesquisa possui caráter exploratório qualitativo. A pesquisa documental parte de documentação direta, primordialmente, aos dados que surgem de fontes secundárias envolvendo livros, pareceres, rol de normas externas legislativas, resoluções e instruções corporativas. A pesquisa bibliográfica utilizada no trabalho através de documentação direta e indireta.

A metodologia em caráter qualitativo, conforme Marconi e Lakatos (2010), identifica os fatores que determinam ou contribuem para a influência do caso em estudo. Para propiciar o maior acúmulo de informações objetivando análise do tema administrativo pesquisado, é utilizada a pesquisa em base acadêmica e legislativa envolvendo emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas e decretos como instrumento de busca de esclarecimentos sobre o tema investigado.

Durante a pesquisa, através de um método dialético, ocorre a análise observando contraposições de pareceres correlatos ao tema investigado, por parte de órgãos do poder público estadual, em relação a leis vigentes na unidade da federação de Minas Gerais.

Para apuração de valor de custo processual, é utilizado o modelo quantitativo com tratamento de dados numéricos de gasto com pessoal em relação a valor monetário, em reais, pago como salários aos militares do CBMMG. O cálculo do valor da hora homem de serviço administrativo do militar do CBMMG abarca a razão, em determinado mês, do orçamentário total de pagamento de pessoal e o quantitativo de militares respectivos.

2.1 Observações metodológicas

Para cumprir o objetivo geral e os objetivos específicos, a pesquisa ocorre sobre o prisma de previsão legal estatutária militar do Estado de Minas Gerais, não necessitando elencar abordagem profunda de devolução de verba remuneratória do servidor civil estadual.

A singularidade do modelo remuneratório de Minas Gerais enseja que não é pertinente a análise comparativa a outros Estados da federação.

Para o modelo proposto, os ditames constitucionais do princípio de ampla defesa e contraditório, sejam doutrinários ou de texto legal, são elencados de forma objetiva e apresentam os elementos essenciais para a proposta de um procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória, de caráter formal, para ressarcimento de verba remuneratória.

3 MODELO REMUNERATÓRIO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1 As terminologias básicas processuais e de pagamento de pessoal aplicadas ao presente estudo

Para a melhor compreensão do objeto de pesquisa, este capítulo traz o esboço conceitual de processo e procedimento, como forma de diferenciar as ferramentas jurídicas essenciais para proposição de modelo de documento administrativo simplificado para desconto em folha de servidor militar, que obedeça aos ditames legais vigentes, em especial à previsão constitucional das garantias fundamentais.

Para um estudo de óptica não disciplinar, Di Pietro (2014) traz que a expressão processo administrativo, na linguagem corrente, é utilizada em sentidos diferentes, cujo sentido vinculado à presente pesquisa designa-o como o conjunto de papéis e documentos organizados numa pasta e referentes a um dado assunto de interesse do funcionário ou da Administração. Em sentido amplo, Di Pietro (2014) designa o processo administrativo como conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo.

Di Pietro (2014) escreve que não se confunde processo com procedimento. O processo existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa. Di Pietro (2014) elenca que o processo traz tudo que a Administração Pública executa, operações materiais ou atos jurídicos que ficam documentados em um processo, servindo de subsídio para decisões diversas como executar uma obra, celebrar um contrato ou editar um regulamento para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

Quanto ao procedimento, Di Pietro (2014) ensina que este é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivalendo a rito, forma de proceder. Di Pietro (2014, p. 696) escreve que “ o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo”.

Na ótica de distinção de processo e procedimento, o ato administrativo é produzido por procedimento que representa uma cadeia de documentos estruturados de forma lógica, como é asseverado:

Todo ato então de caráter imperativo, que Fazzalari denomina de **provimento** (lei, ato administrativo, sentença), é produzido por um **procedimento** – que é tal cadeia de atos – construído por lei e estruturado logicamente. O **processo**, então seria uma espécie de procedimento no qual se faz presente a figura do **contraditório**. (FERNANDES, 2017, p.518, grifo do autor)

Fernandes (2017), ao citar Fazzalari, expõe a noção de que processo não é apenas de natureza jurisdicional, mas também de adoção no âmbito administrativo. Nesta temática, Di Pietro (2014, p.696), ensina que a expressão de processo administrativo “em sentido mais amplo, designa o conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia no âmbito administrativo”.

Para o devido prosseguimento de um processo administrativo, Di Pietro (2014) assevera sobre sua instrução, como elemento da oficialidade, no âmbito administrativo, a qual assegura-se a possibilidade de instauração do processo por iniciativa da Administração, independentemente de provocação do administrado e ainda a possibilidade de impulsionar o processo até sua adequada instrução.

Para este prosseguimento processual, existem as fases tradicionais do processo, em especial sobre fato controverso entre Administração e administrado, como é ensinado:

É evidente, contudo, todos os processos que envolvem solução de controvérsia ou que resultem em alguma decisão por parte da Administração compreendem, pelo menos, três fases: **instauração**, **instrução** e **decisão**. (DI PIETRO, 2014, p. 696, grifo do autor)

Dentro da temática das fases de um processo administrativo ensinadas por Di Pietro (2014), é observada que sua tramitação será coordenada para que ocorra a solução de um determinado problema administrativo de forma organizada, padronizada e estruturada em legalidade.

Cavalcante Filho (2010) também escreve que processo não é sinônimo de procedimento. Segundo Cavalcante Filho (2010, p.9), “ Processo significa ‘marcha para adiante’; é um conjunto de atos ordenados e concatenados, voltados à realização de um determinado fim”.

Dentro da ótica normativa disciplinar positivada por Minas Gerais (2012b, p.12) o procedimento administrativo é a “ modalidade de processo ou de investigação administrativa de rito mais célere ou de caráter meramente investigativo, com o intuito de apurar conduta infracional, antiética ou passível de recompensa”.

Como arcabouço de fundamentação normativa para diferenciar o procedimento do processo, temos que:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – é o conjunto de iniciativas da Administração, que envolvam o servidor, ou funcionário público, possibilitando-se a ampla defesa, incluindo o contraditório, antes da edição do ato final, absolutório ou condenatório, depois de analisar-lhe a conduta que, por ação ou omissão, teria configurado ilícito penal, administrativo, funcional ou disciplinar. (MINAS GERAIS, 2012b, p.12)

Como forma de demonstrar a interface do procedimento e do processo, Minas Gerais (2012b, p.21) assevera que o procedimento “é o modo de realização do processo, ou seja, o rito processual, as etapas a serem observadas para a sua elaboração”.

Minas Gerais (2012b) positiva que o procedimento é a denominação das apurações administrativas meramente investigatórias antecedentes à instauração de investigações ou processos administrativos e que viabilizam situações não complexas como a concessão de recompensa.

Como fator de análise comparativa, quanto à maior complexidade de um processo administrativo disciplinar em relação a um procedimento administrativo em geral, temos que o primeiro é permeado de cinco fases:

Art. 3º O processo disciplinar apresenta, em regra, 5 (cinco) fases distintas:

I – instauração: formaliza-se pela portaria ou pelo despacho inicial da autoridade competente e encerra-se com a autuação da portaria. É importante que a peça inicial descreva os fatos de modo a delimitar o objeto da controvérsia às partes interessadas, bem como dar justa causa à instauração da apuração;

II – instrução: é a fase de elucidação dos fatos, com a efetiva produção de provas que possibilitem uma correta decisão da autoridade competente. Rege-se pelo devido processo legal, sendo assegurado ao militar a ciência da acusação, a oportunidade para oferecer e contestar provas, bem como o total acompanhamento do processo pessoalmente ou por procurador;

III – defesa: complementa aquela realizada no curso da instrução do processo e formaliza-se, quando existente, na elaboração das razões escritas de defesa;

IV – relatório: deve conter, obrigatoriamente, a descrição sintética do processo, observado o seu histórico processual, bem como a norma violada, do militar tido como autor/responsável, e, sumariamente, da conduta antiética perpetrada, sendo esse relatório uma descrição bastante analítica da instauração do processo, a sequência da instrução probatória, mediante a integração descritiva dos atos e dos termos que dela constarem, e, finalmente, a análise das alegações finais da defesa, bem como a proposta fundamentada da justificação/absolvição ou da aplicação de sanção disciplinar;

V – julgamento: é a decisão motivada e fundamentada, proferida pela autoridade competente, observando os prazos legais, sobre o objeto do processo, com base na acusação, na defesa e nas provas existentes nos autos. Com o julgamento, que é a última fase, encerra-se o processo disciplinar. (MINAS GERAIS, 2012b, p.23)

Dentro da temática formal, a lei de processo administrativo do Estado de Minas Gerais elenca critérios que moldam um instrumento de processo, como assim é previsto:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. (MINAS GERAIS, 2002a, p.1)

Minas Gerais (2002a) traz uma previsão legal que confere ao processo diversas características que entram na esfera principiológica de elementos típicos de ampla defesa e contraditório, como a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão, o direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso.

Minas Gerais (2002a) positiva que qualquer assunto submetido ao conhecimento da Administração pública possui caráter de processo administrativo, iniciando-se de ofício ou parte de um interessado.

Nos próximos parágrafos são tratados aspectos de uso correto das terminologias indenização ou ressarcimento para o procedimento de devolução de verba remuneratória recebida indevidamente.

Para o conceito generalista de indenização e ressarcimento, Ferreira (2001) realiza mínima diferenciação entre estes termos, sendo utilizados para complementar e compor texto de explicação conceitual entre si.

Para a distinção entre os termos ressarcimento e indenização, Gonçalves (2010), escreve que ressarcimento é o pagamento de todo o prejuízo material sofrido, abrangendo o dano emergente e os lucros cessantes, o principal e os acréscimos possíveis. Para a indenização dentro ótica de atuação estatal, Gonçalves (2010) ensina que esta é relativa a compensação do dano decorrente de ato lícito do Estado, lesivo do particular.

Quanto à devolução de verba remuneratória por desconto em folha do servidor público ou pensionista, a partir da revisão de vencimentos, proventos e pensões, Minas Gerais (2013b) denominada esta prática de ressarcimento ao erário.

Aliado ao preceito apresentado pela Súmula administrativa nº 20, de 14 de novembro de 2013, emitida pela Advocacia-Geral do Estado (AGE), com poder de vinculação a todos os órgãos jurídicos de representação judicial do Estado de Minas Gerais, conforme Minas Gerais (2004), a terminologia, adotada para fins

deste estudo, sobre a devolução de verba remuneratória por parte de servidor, será o vocábulo ressarcimento.

3.2 Marco legal remuneratório para os servidores militares do Estado de Minas Gerais

O modelo remuneratório legal aplicado aos militares do Estado de Minas Gerais, abrangendo os órgãos da Administração direta do Estado do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) é regulado por norma estatutária com força de lei complementar.

Este subcapítulo, a respeito do modelo remuneratório legal aplicado aos militares do Estado de Minas Gerais, demonstra uma singularidade normativa. O Estatuto dos servidores militares de Minas Gerais, editado pela Lei estadual nº 5.301, publicada em 1969, sofreu inúmeras mudanças advindas de espécies normativas externas ao próprio estatuto, como emendas constitucionais, leis complementares e leis delegadas.

Minas Gerais (1969), aliado a Minas Gerais (1989a), classificam as vantagens atribuídas ao pessoal militar do Estado, além da remuneração básica (soldo), como:

- a) verbas constantes: adicionais por quinquênio vencido, adicional de trinta anos de serviço, adicional de desempenho (ADE) e auxílio-invalidez;
 - b) verbas ocasionais: honorários para docência e atividades avaliativas positivados por Minas Gerais (1989a), adicional de cargo comissionado para as funções de Comandante-Geral, Chefe do Estado Maior e de Chefe do Gabinete Militar, abono de fardamento, diárias, ajuda de custo, transporte e quantitativo para funeral;
- As verbas transitórias, positivada por Minas Gerais (1969) não são pagas na modalidade vantagem de campanha, sendo extinta por Minas Gerais (1989a).

Durante a vigência da Lei estadual nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, uma nova Constituição Federal e outra Constituição Estadual de Minas Gerais foram promulgadas nos anos de 1988 e 1989 respectivamente. Neste contexto de

normalização em nível nacional e estadual, o estatuto dos militares estaduais de Minas Gerais não abarca toda a previsão legal relativa aos vencimentos e os proventos dos servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais advindo desse novo ordenamento.

Em análise de atualização normativa, os direitos remuneratórios de militar estadual de Minas Gerais, também são previstos no texto da Constituição Estadual de 1989, em especial nas alterações do ato das disposições constitucionais transitórias da constituição do Estado (ADCT), oriundos de norma legislativa de Emenda constitucional. Em mesma norma constitucional, Minas Gerais (1993b) altera a previsão legal sobre as averbações de tempo de serviço, tornando-as válidas apenas para fins de aposentadoria, não sendo mais base para adicionais remuneratórios.

As classificações dos modelos remuneratórios do militar estadual de Minas Gerais foram positivados, por modalidade de norma de lei delegada, sendo a de número 37, de 13 de janeiro de 1989, como é asseverado:

Art. 1º – A remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é composta de:

I – vencimento, compreendendo:

a) soldo;

b) gratificações;

II – indenizações.

III – abonos.

Art. 2º – O provento devido ao militar inativo é composto de:

I – soldo ou quotas de soldo;

II – gratificações;

III – abono familiar. (MINAS GERAIS, 1989a, p.1)

Para o modelo remuneratório dos militares de Minas Gerais, os vencimentos, os abonos e os proventos são submetidos ao teto constitucional das remunerações recebidas pelos servidores públicos, conforme Brasil (1988), excetuando a aplicabilidade deste limite às verbas remuneratórias classificadas como indenizatórias.

Diante das características relativas à origem legal das verbas remuneratórias do militar de Minas Gerais, serão explanadas sobre os tipos de vantagens pessoais nas seções a seguir:

3.2.1 Vencimentos

O termo soldo equipara-se ao termo remuneração básica em função de cálculo remuneratório, conforme é asseverado por Feres (2011), escrevendo sobre as vantagens incorporadas que passaram a se chamar de remuneração básica. Tal interpretação possui duas bases legais a seguir:

Art. 3º – Nesta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Remuneração é o quantitativo devido ao militar da ativa em função de seu posto ou graduação, de condições pessoais de tempo de serviço, habilitação profissional e encargos de família, e de condições que lhe sejam impostas para a prestação de serviço.

II – Vencimento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar da ativa em função do seu posto ou graduação, tempo de serviço, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação profissional.

III – Provento é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar inativo.

IV – Soldo é a parcela básica da remuneração ou do provento do militar, fixada em função de seu posto ou graduação.

V – Gratificações são parcelas do vencimento atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação, bem como pelo tempo de serviço.

VI – Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições, bem como valores devidos à família do militar, para cobertura de despesas com seu sepultamento, e a pensão acidentária estabelecida em virtude de seu falecimento em serviço. (MINAS GERAIS, 1989a, p. 2)

Na segunda base legal, é positivada a terminologia da remuneração básica, como se segue:

Art. 1º – A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta lei.

[...]

§ 2º – Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata

o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se ao provento do militar na reserva e reformado. (MINAS GERAIS, 2000, p.1)

Com a revogação das verbas remuneratórias relativas à habilitação profissional, ao tempo integral, ao de tropa e a verba de gabinete, por força legal de Minas Gerais (2000), estas passam a compor a remuneração básica do militar estadual.

Em relação às gratificações que compõem a remuneração do militar estadual, tem-se a de tempo de serviço, adicional de desempenho (ADE), a substituição temporária, os honorários.

Art. 6º – São as seguintes as gratificações:

I – de tempo de serviço;

[...]

VI – de substituição temporária;

VII – honorários.

Parágrafo único – Excetuadas as gratificações mencionadas nos incisos VI e VII, todas as demais são calculadas em percentuais do soldo. (MINAS GERAIS, 1989a, p.2)

A gratificação por tempo de serviço, concedida aos militares incluídos (posse no serviço público estadual) nas Instituições militares estaduais até 15 de julho de 2003, conhecida pela denominação de quinquênio, é positivada constitucionalmente:

Art. 112 – Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.(MINAS GERAIS, 2003, p.4)

Quanto ao modelo de gratificações, tem-se o adicional de desempenho (ADE), previsto constitucionalmente como vantagem remuneratória vinculada a análise de desempenho do militar incluído como servidor estadual a partir de 16 de julho de 2003. O prêmio por produtividade, embora previsto constitucionalmente, teve sua

lei regulamentadora revogada por Minas Gerais (2016a) no contexto de reformulação da estrutura orgânica e administrativa do Estado.

Sobre a adicional de desempenho e prêmio por produtividade, observa-se o seguinte texto legal:

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho.

§ 1º – A lei disporá sobre o cálculo e a periodicidade do prêmio por produtividade a que se refere o “caput” deste artigo, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria e pensões a que o servidor fizer jus e cuja concessão dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º – O adicional de desempenho será pago mensalmente, em valor variável, calculado nos termos da lei, vedada sua concessão ao detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço. (MINAS GERAIS, 2003, p.1)

Em Minas Gerais (2000), surge um novo modelo de classificação remuneratória com aglutinação de verbas remuneratórias, de caráter incorporativo, à respectiva remuneração básica. A Lei delegada estadual nº 43, de 06 de junho de 2000, revoga a previsão das verbas remuneratórias relativas à habilitação profissional, ao tempo integral, ao de tropa e a verba de gabinete.

A vantagem remuneratória do adicional trintenário vigente é de previsão constitucional, cuja concessão ao militar com trinta anos de serviço, é assim positivada:

Art. 113 – Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o caput deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998. (MINAS GERAIS, 2003, p.3)

Ao militar estadual de Minas Gerais que ocupar vaga, devidamente aprovada em lei e ativada no Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição (DDQOD) da unidade de lotação, relativa ao posto de oficial ou graduação de praça superior ao nível atual do militar, a este é assegurado o recebimento de remuneração equivalente ao cargo de nível superior em exercício, denominada de substituição temporária, como é positivada:

Art. 15 – O militar no desempenho de cargo atribuído privativamente a posto ou graduação superior ao seu perceberá a remuneração correspondente a esse posto ou graduação.

Art. 16 – A diferença entre a remuneração do posto ou graduação superior, a que se refere o artigo anterior, e a do militar que substitui é calculada considerando as condições pessoais de tempo de serviço, habilitação e tempo integral deste, e a ele atribuída como gratificação.

§ 1º – Quando o cargo for atribuído a mais de um posto ou graduação, ao substituto corresponderá gratificação correspondente ao menor deles. (MINAS GERAIS, 1989a, p.3)

Além da positivação citada, Minas Gerais (1989a) prevê que a substituição temporária não se aplica às substituições com duração inferior a trinta dias corridos.

O militar estadual de Minas Gerais, no exercício do magistério, avaliação de trabalhos e concursos, no âmbito das Corporações militares do Estado, fazem jus à gratificação de honorários, como é positivado:

Art. 17 – Será concedida gratificação, a título de honorários, ao militar designado para o exercício de atividades que lhe exijam pesquisa e acompanhamento bibliográfico, filiação a entidades culturais ou corporativas e assinatura de periódicos especializados.

Parágrafo Único – Fazem jus à gratificação de que trata este artigo os militares em exercício do magistério em cursos do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e em cursos realizados em parceria com órgãos públicos que visem à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos para o exercício de suas funções.

Art. 18 – O militar designado para desempenhar atividades relacionadas com concursos e com avaliação de trabalhos que exijam pesquisa e para ministrar aulas nos cursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, perceberá honorários, por aula, nas condições estabelecidas em regulamento. (MINAS GERAIS, 1989a, p. 4)

As atividades de concursos públicos, avaliação de trabalhos técnicos das Corporações militares de Minas Gerais, são positivadas em regulamento próprio, retribuídas pela verba remuneratória de honorários por Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2015).

O valor do honorário, em forma de hora aula, é definido por regulamento de resolução entres as duas instituições militares estaduais de Minas Gerais.

O militar que for nomeado para as funções comissionadas de Comandante-Geral, Chefe do Estado Maior e de Chefe do Gabinete Militar faz jus ao adicional remuneratório ao respectivo vencimento, não incorporável para aposentadoria, referente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor do subsídio do cargo em comissão de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto de Estado, ao qual tem-se a seguinte previsão:

Art. 27 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I – pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou

II – pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 1º – A parcela de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso II do *caput* não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias. (MINAS GERAIS, 2007, p. 9)

O acréscimo de remuneratório ao Coronel que ocupar as funções de Comandante-Geral, Chefe do Estado Maior e de Chefe do Gabinete Militar possui enquadramento lógico no tipo remuneratório de gratificação.

No rol de gratificações, Minas Gerais (1984, p.1) positiva a gratificação natalina, denominada décimo terceiro salário no seguinte texto normativo: “Art. 11 - Fica instituída Gratificação de Natal, para o pessoal civil e militar do Poder Executivo, a ser paga anualmente no mês de dezembro”. A gratificação natalina corresponde a um novo vencimento no mês de seu recebimento.

3.2.2 Indenizações

Em razão da previsão normativa para os servidores militares de Minas Gerais, os elementos remuneratórios vigentes, de caráter indenizatório, são elencados a seguir:

Art. 20 – São as seguintes as indenizações:
I – diárias;
II – ajuda-de-custo;
III – transporte;
[...]
V – fardamento;
VI – assistência à saúde;
VII – auxílio-funeral;
VIII – pensão acidentária. (MINAS GERAIS, 1989a, p.4)

As diárias, a ajuda de custo, o transporte e o auxílio funeral são pagos em modalidade extra folha, com execução direta no sistema SIAFI, nos moldes de pagamentos ordinários realizados pela Administração pública. Quanto a essas modalidades indenizatórias, observa-se que elas são de caráter remuneratório, por classificação normativa do modelo previsto aos militares do Estado de Minas Gerais, positivado em Minas Gerais (1989a).

Em relação à verba remuneratória das diárias de viagem, Minas Gerais (2009b) prevê que, em todos os casos de deslocamento para viagem, o militar é obrigado a apresentar a comprovação da diligência em forma relatório de viagem.

A não comprovação da diligência com direito à indenização de diárias, conforme Minas Gerais (2009b) sujeita o militar ao desconto integral, em folha, dos valores de diárias recebidos, sem prejuízo a demais sanções.

O pagamento do abono fardamento, positivado por Minas Gerais (2006a) é pago por processamento em folha, com previsão de pagamento todo mês de abril, correspondendo ao valor 40,00% da remuneração básica de um Soldado de 1º Classe.

A assistência à saúde é o serviço fornecido pelo Estado, em benefício do militar, pelos órgãos de saúde da Polícia Militar, como o Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais (IPSM), conforme Minas Gerais (1990b), ou através de entidades, empresas ou profissionais, através de convênio ou contrato.

A pensão acidentária é a verba remuneratória paga ao familiar do servidor militar que falecer em serviço na prática do dever profissional, como é positivado:

Art. 40 – À família do militar que falecer em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional é assegurada a pensão acidentária, de valor igual ao vencimento que percebia à época do evento.

Parágrafo único – A pensão a que se refere o artigo será automaticamente reajustada nas mesmas bases em que for o vencimento do posto ou graduação correspondente. (MINAS GERAIS, 1989a, p. 9)

Para fins de pagamento da pensão acidentária ao militar do Estado de Minas Gerais, a operacionalização e execução dos valores a pagar ao familiar do servidor falecido, seja militar ou civil ocorre através da Secretaria de Estado de Fazenda. O CBMMG não executa o pagamento da pensão acidentária em processamento da folha por meio de sua Diretoria de Recursos Humanos, em razão da previsão normativa desse direito positivada por Minas Gerais (1988) concedendo a referida verba remuneratória ao militar e ao civil concomitantemente.

A atualização do valor da pensão acidentária, conforme Minas Gerais (1988), corresponderá à remuneração do servidor falecido e será reajustada de acordo

com a remuneração ou soldo atribuído ao ocupante de cargo, posto ou graduação de igual categoria.

Relativo às indenizações de caráter remuneratório, Minas Gerais (2000) normatiza a indenização securitária como a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente do militar ou seu falecimento. A indenização securitária, em única vez, é paga, por força de lei, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A indenização securitária é paga em modalidade extra folha, com execução direta no sistema SIAFI, nos moldes de pagamentos ordinários realizados pela Administração pública.

Para os casos de situação de militar que se torna inativo, na condição de reformado, em razão de acidente ocorrido por ato praticado no cumprimento do dever profissional, Minas Gerais (2009a) prevê o adicional de auxílio invalidez, que representa um acréscimo de mais um provento de inativo na remuneração do militar, conforme é asseverado:

Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado incapaz para o exercício de serviço de natureza de policial-militar ou bombeiro-militar, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado ao seu provento para todos os fins. (MINAS GERAIS, 2009a, p.3)

A modalidade indenizatória de férias prêmio é devida apenas aos militares e civis que, até a data de 29 de fevereiro de 2004, possuírem dias desta concessão não gozados. O pagamento de férias prêmio ao militar inativo é assim positivado:

Art. 117 – Fica assegurado ao servidor público civil e ao militar, quando de sua aposentadoria, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas. (MINAS GERAIS, 2003, p.1)

Para o cálculo do valor de férias-prêmio a receber em espécie, seja para o servidor civil ou militar, tem-se:

Art. 1º Ao servidor público civil, ocupante de cargo de provimento efetivo e detentor estável de função pública, e ao militar do Estado é assegurado o direito de requerer, quando da passagem para a inatividade, a conversão em espécie e o pagamento da remuneração correspondente ao período das férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas. (MINAS GERAIS, 2006b, p.1)

O pagamento em folha das férias-prêmio em espécie, conforme prescreve Minas Gerais (2006b), será calculado com base na última remuneração do servidor, considerando as parcelas inerentes ao exercício do cargo.

3.2.3 Abonos

Em 1998, o estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais passa a prever, para o militar da reserva remunerada que for designado para o serviço ativo, em caráter transitório, a gratificação mensal na forma de pró-labore correspondente a um terço dos proventos da inatividade. Tal direito é assim positivado:

Art. 136 -

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, segundo dispuser regulamentação específica.

§ 3º - O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.(MINAS GERAIS, 1998, p.1)

A designação do militar inativo da reserva remunerada pressupõe um adicional de um terço do provento mensal, enquanto este se encontrar na condição de designado, não sendo a gratificação pró-labore incorporada à remuneração do inativo.

Na classificação das gratificações, a designação geral de abono previsto por Minas Gerais (1989a) abrange os vencimentos vigente à época. Porém por força da Lei complementar 125, de 14 de dezembro de 2012, é positivada nova vantagem sob a rubrica de abono permanência, que vincula a concessão ao militar ativo que possuir o tempo de serviço suficiente para transferência para a reserva

remunerada, de forma voluntária, e opte por permanecer na ativa. O abono permanência é assim, previsto:

Art. 204 - (...)

§ 2º O Oficial que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos. (MINAS GERAIS, 2012c, p.6)

[...]

Art. 220 – (...)

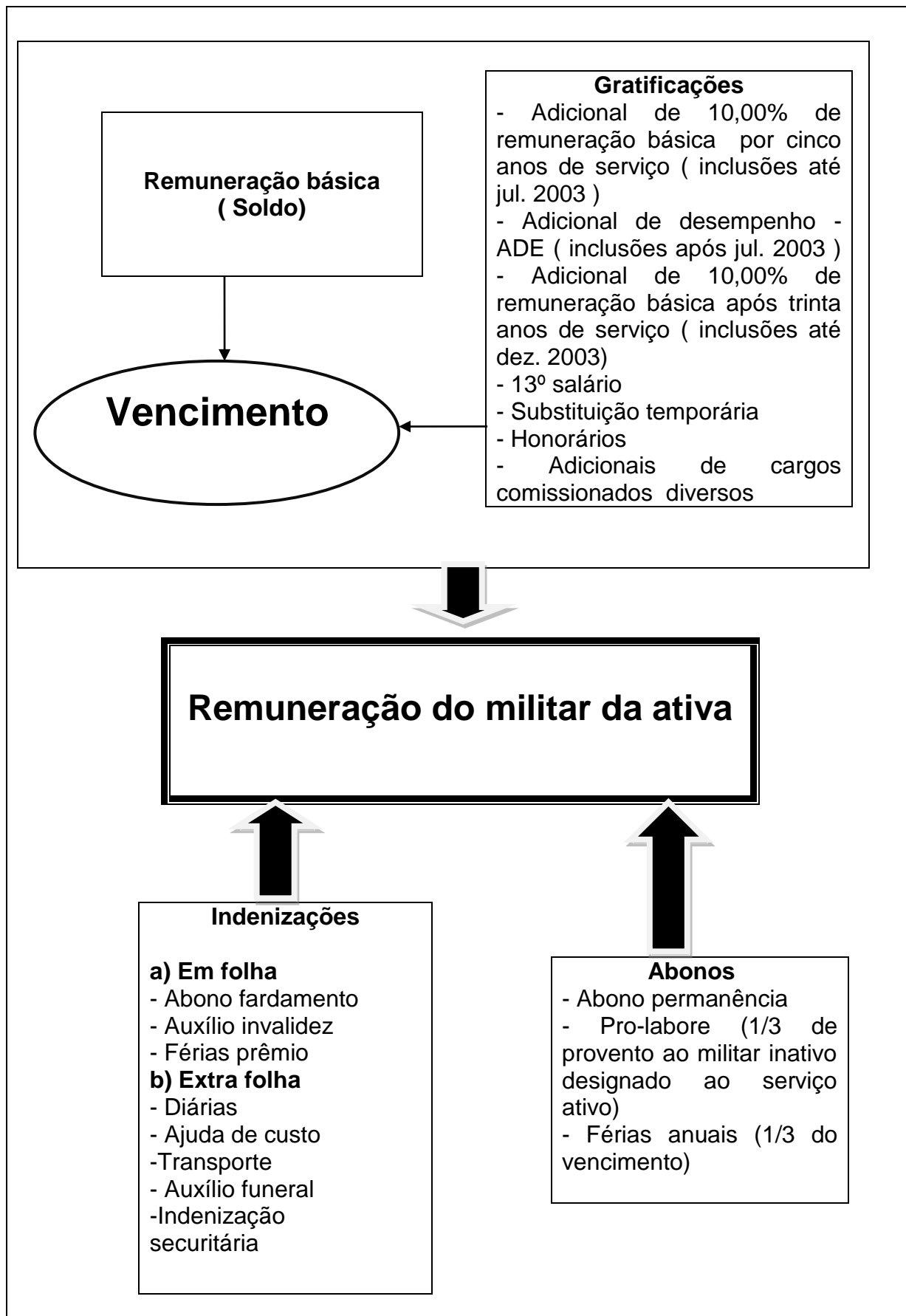
Parágrafo único – A praça que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.”. (MINAS GERAIS, 2012c, p.2)

O processamento do abono permanência cessa na data em que o militar for agregado para transferência à inatividade.

Ao militar em gozo de férias anuais, conforme positivado por Minas Gerais (1989a), será concedido abono de férias que corresponderá ao acréscimo remuneratório no valor de 1/3 (um terço) do vencimento do militar no mês de concessão. Este acréscimo de um terço na remuneração se aplica ao provento de inatividade, o militar inativo se encontrar em situação funcional que garanta esse direito.

O quadro 1 apresenta uma síntese do modelo remuneratório dos militares ativos do Estado de Minas Gerais.

Quadro 1 – Resumo remuneratório de militar da ativa de Minas Gerais



3.2.4 Proventos da inatividade

Ao passar para inatividade, pelas modalidades de reserva remunerada ou reforma, o militar passa a ter sua remuneração mensal denominada de provento. Conforme Minas Gerais (1989a), o provento é composto de verbas incorporáveis à inatividade do soldo (remuneração básica) ou quotas de soldo e as gratificações previamente definidas para recebimento na inatividade.

Minas Gerais (1969) prevê que são incorporáveis aos proventos do militar, na passagem para a inatividade, a gratificação de tempo de serviço, o adicional de desempenho, o adicional de 30 (trinta) anos de serviço, equivalente a 10,00% (dez por cento) da remuneração básica e o adicional especial do militar com um ano, na ativa, no posto de Coronel.

O adicional especial concedido ao militar com um ano na ativa, no posto de Coronel, é a modalidade compensatória equivalente à promoção imediata, quando militar de posto inferior é transferido para a inatividade dentro dos requisitos da lei, como é previsto:

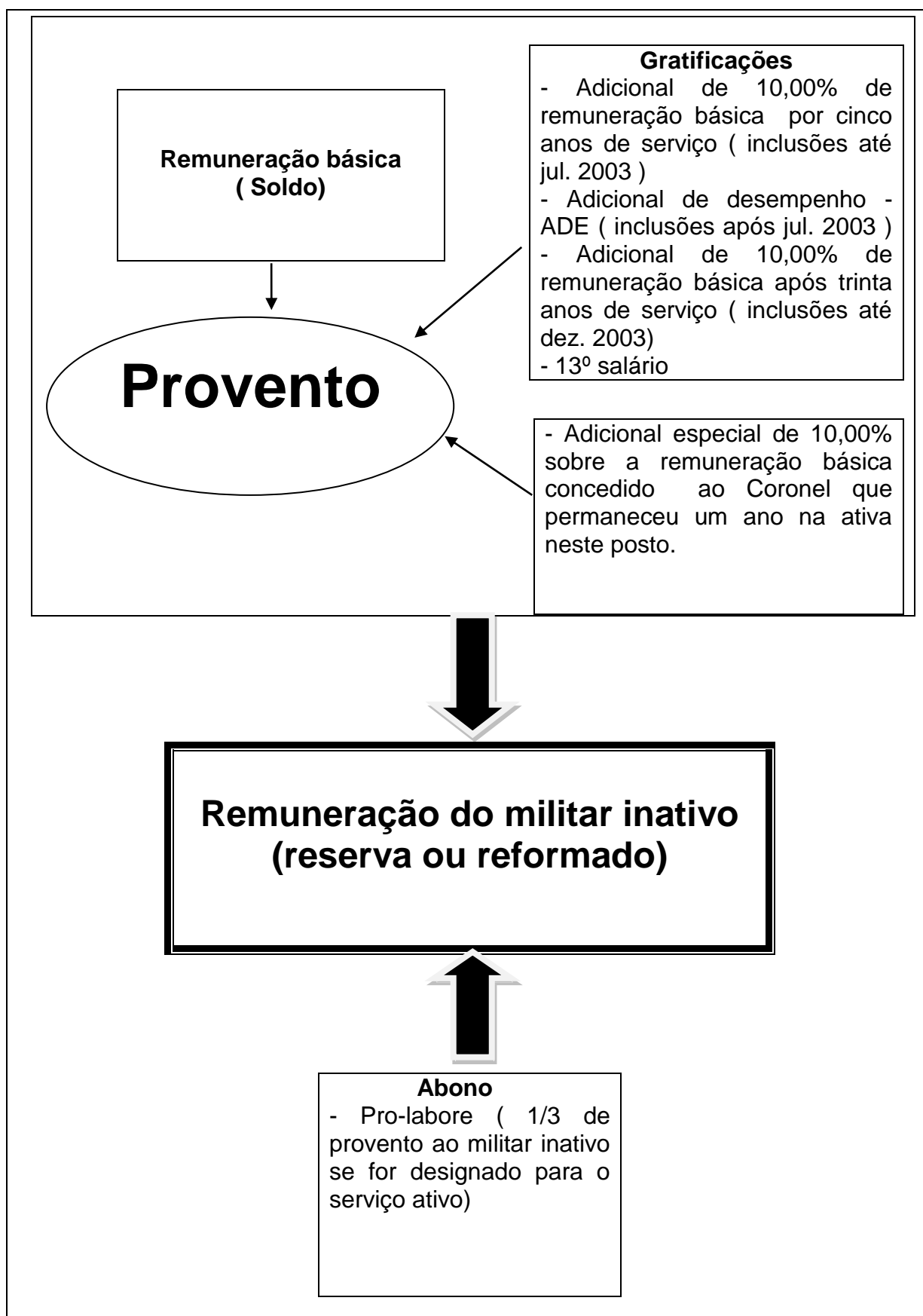
Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 desta lei.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) do soldo. (MINAS GERAIS, 1969, p.47)

O recebimento da referida gratificação ocorre após a data de transferência para a reserva remunerada.

O quadro 2 apresenta uma síntese do modelo remuneratório dos militares inativos do Estado de Minas Gerais.

Quadro 2 – Resumo remuneratório de militar da reserva de Minas Gerais



3.3 Aspectos da previsão estatutária militar do Estado de Minas Gerais quanto a descontos sob a remuneração

O Estatuto dos servidores militares do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei estadual 5.301, de 16 de outubro de 1969, traz previsões sobre a preservação dos vencimentos através dos instrumentos da irredutibilidade, não submissão aos institutos jurídicos da penhora, sequestro e arresto.

Para as situações regulares vinculadas às atividades administrativas de cunho disciplinar, positivadas em lei, embora exista a impenhorabilidade do vencimento, a Administração militar, na esfera administrativa, pode executar procedimentos de pagamento de dívidas ou pensão alimentar. Tal previsão possui o seguinte respaldo legal:

Art. 43 – O vencimento do militar é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos e pela forma regulada em lei.
Parágrafo único – A impenhorabilidade do vencimento não exclui providências disciplinares administrativas, tendentes a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída ou pensão alimentar, determinadas, pelo Comandante sob cujas ordens ele servir. (MINAS GERAIS, 1969, p.11)

Quanto aos conceitos dos instrumentos judiciais de comprometimento patrimonial com objetivo de garantir a quitação de dívidas ou ressarcimentos, o Código de Processo Civil brasileiro positiva os ditames da penhora, sequestro e arresto.

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, positivado na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, oferta respaldo legal à preservação das rendas de caráter remuneratório destinadas ao sustento do devedor com a impenhorabilidade destes, como é previsto:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (BRASIL, 2015, p.121)

Com o descrito por Minas Gerais (1969), o estatuto dos servidores militares do Estado de Minas Gerais não exclui o comprometimento parcial do vencimento, quando este for providência disciplinar administrativa, quando prevista em lei, tendente a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída e pensões.

Como ferramenta jurídica da penhora, o Código de processo civil, em seus pressupostos a respeito das medidas de tutelas cautelares, cita-se a modalidade do arresto, que assim é conceituado:

Consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente. (GONÇALVES, 2017, p.527)

O arresto compreende uma modalidade jurídica que Gonçalves (2017) descreve como minimizador do perigo que o pressupõe o devedor, no curso de um processo, dilapidar o seu patrimônio, vindo a tornar-se insolvente, em prejuízo da futura execução de dívida.

O sequestro é modalidade jurídica que, segundo Gonçalves (2017, p. 528), é conceituada com “ medida cautelar de constrição de bens determinados e específicos, discutidos em processo judicial, que correm o risco de perecer ou de danificar-se”.

Na diferenciação de sequestro e arresto, Gonçalves (2017, p. 527) escreve que “ difere do sequestro, porque a constrição não tem por objeto bem determinado sobre o qual recai o litígio, mas bens não previamente

determinados do patrimônio do devedor, que tenham valor econômico, e sobre os quais futuramente possa recair a penhora.”

Como previsto em Minas Gerais (1969), o arresto e o sequestro não são aplicados ao modelo remuneratório do militar estadual, o que enseja a busca de modelos diferenciados de ressarcimento, na esfera administrativa, que sejam diversos da maioria dos instrumentos previstos no Código civil brasileiro, que são de acionamento judicial.

Para fins disciplinares, Minas Gerais (2002b) positiva a modalidade de ressarcimento de dias não trabalhados pelo militar e pela sanção administrativa de suspensão que consiste em uma interrupção temporária do exercício de cargo até dez dias. Os dias de suspensão não são remunerados, havendo o pagamento em folha apenas dos dias efetivamente trabalhados no mês, após ditames processuais legais finalizados.

O desconto em folha positivado na lei de consignação em folha, preconizada por Minas Gerais (2011) aplicável ao servidor público civil ou militar (ativo, inativo), à pensionista da Administração direta, autárquica e fundacional dos poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas classifica o desconto em folha, para reposição e indenização de valores ao erário, como de caráter compulsório.

Para fins da Lei estadual 5.301, de 16 de outubro de 1969, e demais normas regulamentadoras da remuneração do militar estadual, Minas Gerais (2016b) assevera pela aplicação do desconto em folha para ressarcimento ao erário, sem definir qual natureza originária (patrimonial ou remuneratória) a ressarcir, com base nas premissas de compulsoriedade relativa à reposição e indenização ao erário por desconto consignado.

3.4 Análise de descontos em folha decorrentes de processos administrativos de ressarcimento ao erário no CBMMG

Para a devolução, por desconto em folha, de verbas remuneratórias recebidas indevidamente, são utilizados mecanismos administrativos para lançamento de descontos no demonstrativo de pagamento mensal do militar.

O ressarcimento por desconto em folha, quando abrange a reposição ao erário de valores de origens quaisquer como indenização por dano patrimonial, desfalque à fazenda pública ou até mesmo a devolução de verba remuneratória recebida indevidamente ocorre apenas a conclusão do devido processo administrativo de apuração de dano.

O Tribunal de Contas da União, através da súmula 249, publica que pode ser dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte de autoridade legalmente investida na função de orientação e supervisão competente, em razão da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Em âmbito não delimitado aos níveis do poder legislativo, judiciário ou executivo, Pinto (2014) escreve haver polêmicas sobre a questão de descontos em folha, de forma compulsória, para ressarcimento de dano ao erário de caráter patrimonial em geral.

Porém, na esfera do poder executivo do Estado de Minas Gerais, para o caso de ressarcimento de verba de caráter remuneratório, que é o objeto desta pesquisa, o presente estudo revela a existência de previsão legal, aliada aos princípios administrativos, que respaldam a Administração pública estadual a buscar a reposição desses valores recebidos em folha, quando constatados irregulares.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, através de sua Diretoria de Recursos Humanos, baseado nas premissas de Minas Gerais (1969), Minas Gerais (1990a), Minas Gerais (2011) e Minas Gerais (2016b) realiza os descontos em folha de verba remuneratória, após regular revisão de atos administrativos ou constatação sistêmica de pagamento considerado irregular.

Do ponto de vista doutrinário, respeitada a previsão de lei, a autoexecutoriedade da Administração pública de repor verbas remuneratórias deve preservar o caráter alimentar dos descontos em folha de ressarcimento, como é ensinado:

As leis estatutárias em geral estabelecem procedimentos autoexecutórios (não dependentes de autorização judicial), pelos quais a Administração desconta dos vencimentos do servidor a Servidores Públicos importância necessária ao ressarcimento dos prejuízos, respeitado o limite mensal fixado em lei, com vistas à preservação do caráter alimentar dos estípedios (Di Pietro, 2014, p. 684)

Os descontos em folha de verba remuneratória, com foco na preservação do caráter alimentar dos vencimentos e proventos, em analogia ao previsto para o servidor civil positivado por Minas Gerais (1952), são limitados à décima parte da remuneração mensal até a quitação do valor a ressarcir, através de parcelamento.

As seções terciárias a seguir, fundamentam a reposição ao erário de verba remuneratória recebida indevidamente por desconto em folha.

3.4.1 Das interpretações para devolução de verba remuneratória recebida indevidamente

No âmbito da Administração pública do Estado de Minas Gerais, existe a temática de que verbas remuneratórias recebidas indevidamente acarretam a respectiva devolução através de desconto em folha ou outra modalidade, legalmente constituída, de pagamento aos cofres públicos.

O estatuto dos servidores civis do Estado de Minas Gerais, prevê que o servidor público civil poderá sofrer desconto em folha para indenização ao erário, observado o desconto limite mensal da décima parte da remuneração, conforme se segue:

Art. 209 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.
§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou

remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização. (MINAS GERAIS, 1952, p. 30)

Na mesma temática, tem-se:

Art. 270 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida. Parágrafo único - O desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo. (MINAS GERAIS, 1952, p. 40)

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) conclui, em seu parecer nº 15.732, de 01 de agosto de 2016, fundamentando na temática principiológica de autoexecutoriedade da Administração pública, de que são legítimos os descontos realizados pelo Estado por desconto em folha de pagamentos do servidor militar.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais é o órgão responsável pela edição de Súmulas Administrativas, que por força normativa do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, possuem caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial do Estado de Minas Gerais.

No sentido de que a Administração pública poderá proceder o desconto sobre os vencimento/proventos, em caso de revisão de verba remuneratória, através da Súmula Administrativa nº 20, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que assim assevera:

A Administração Pública Estadual deve observar o devido processo legal, pautado pelo contraditório e pela ampla defesa, para proceder à revisão de vencimentos, proventos e pensões e, quando for o caso, ao desconto em folha de pagamento de servidor público ou pensionista, para fins de ressarcimento ao erário. (MINAS GERAIS, 2013b, p.1)

No sentido da legitimidade do desconto em folha sobre os pagamentos mensais do servidor militar, após regular procedimento administrativo antecedente e garantida a ampla defesa e o contraditório, tem-se a fundamentação de que a lei estadual de consignação em folha positiva a modalidade de desconto sobre a remuneração do militar para ressarcimento.

Art. 4º – São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta lei:

[...]

V - reposição e indenização de valores ao erário; (MINAS GERAIS, 2011, p 1)

Sobre a lei estadual que autoriza a consignação em folha mensal de servidor público, Pinto (2014) elenca em seus ensinamentos a referida lei para o desconto sobre os vencimentos objetivando a reparação de dano ao erário.

A autorização legal para desconto em folha de verba remuneratória, conforme a Lei estadual nº 11.114, de 16 de Junho de 1993, que altera a Lei estadual 10.363/1990 é explicitado a todo servidor público do Estado de Minas Gerais. Essa previsão legal que ampara a Administração pública, positivada por Minas Gerais (1990a), a repor valores remuneratórios é a mesma que autoriza o desconto em folha de verba remuneratória recebida indevidamente, como é asseverado:

§ 4º – O mesmo critério de acerto definido neste artigo e seus parágrafos se aplica à reposição ou à restituição de valor devido ao Estado pelo servidor, decorrente de pagamento a maior ou indevido que lhe foi feito a título de vencimento ou vantagem. (MINAS GERAIS, 1993b, p.3)

Na esfera da União, situações de devolução de verba remuneratória indevida pelo servidor federal são tratadas como fator de reposição ao erário. Brasil (2013), excetuada boa fé, prevê que estará sujeito à reposição ao erário os valores pelo servidor, aposentado ou beneficiário de pensão civil.

Como estudado neste capítulo, o posicionamento jurídico vigente, no âmbito do poder executivo de Minas Gerais, é pelo desconto da verba remuneratória recebida indevidamente.

3.4.2 A prescrição quinquenal da devolução de verba remuneratória

O modelo prescricional de cinco anos para a proposição de atos da Administração, previstos em Brasil (1932) é aplicável na revisão de atos e conseqüente desconto de verba remuneratória contra o servidor militar e civil.

Minas Gerais (2005) assevera que o dever de a Administração anular atos de que decorram efeitos favoráveis para o administrado decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.

No âmbito da Administração pública estadual de Minas Gerais, a reposição de verba remuneratória recebida indevidamente, após o devido processo ou procedimento administrativo envolvendo a ampla defesa e contraditório deve respeitar a prescrição quinquenal.

3.5 O modelo de apuração administrativa para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha no CBMMG

No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais não há procedimento administrativo específico normalizado para apuração e resolução de casos que envolvem a devolução, por desconto em folha, de verba remuneratória recebida indevidamente.

Assim, elencam-se os modelos processuais vigentes da Corporação que, de forma substituta, são utilizados para apuração de situações administrativas de possível devolução de verbas remuneratórias ou ressarcimento de dano em geral.

3.5.1 A Tomada de Contas Especial

A Tomada de Contas Especial, segundo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2013a), é um processo formalizado com rito próprio que é elaborado por uma Comissão de Oficiais ou por um Tomador de Contas. A Tomada de Contas possui, em seu conceitual o objetivo de:

Apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio, omissão no dever de prestar contas ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, bem como, mensurar o valor atualizado do eventual prejuízo, devendo ser instaurada somente após esgotadas todas as providências administrativas internas com vistas ao ressarcimento à Fazenda Pública. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (2013a, p.11)

Para o procedimento de Tomada de Contas Especial, a Administração deve adotar medidas apuratórias de quantificação de dano e identificação de responsáveis de caráter simples, de forma primordial. Os procedimentos administrativos da sindicância, do relatório de investigação preliminar, das notificações formais devem ser adotadas de forma antecedente a uma Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é o procedimento administrativo que deve ser implementado como última alternativa de esclarecimento de fatos que tratam de dano e ressarcimento ao erário.

3.5.2 A Sindicância Administrativa disciplinar - SAD

Como conceitual sobre a modalidade apuratória administrativa da sindicância, temos:

Modalidade de Processo Administrativo utilizada na apuração de atos e fatos que envolvam servidores da Instituição, antecedendo eventual aplicação de sanção não demissionária ou reformatória, bem como para a adoção de outras providências cíveis, criminais ou administrativas mais gravosas. (MAPPA 2012b p.13)

Como derivação do conceito geral de sindicância, Minas Gerais (2012b) positiva a sindicância administrativa disciplinar (SAD) como modalidade de processo disciplinar acusatório de rito e procedimentos próprios, para apurar a autoria, a materialidade e o nexo de causalidade de transgressões disciplinares praticadas por militares estaduais. A SAD é ferramenta de aplicação de sanções administrativas que não signifiquem reforma ou demissão do militar estadual. Minas Gerais (2012b, p. 92) positiva que a SAD “deve ser instruída observando-se o devido processo legal, com as inerentes garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório”.

A SAD possui os elementos de instauração, instrução, defesa, relatório e julgamento que a torna em um modelo apuratório complexo em razão de seu caráter disciplinar.

Além das peças comuns a uma SAD, Minas Gerais (2012b) elenca que o processo poderá ser instruído com termo de restituição se relacionam diretamente com o fato a ser investigado. O termo de restituição, segundo modelo referencial previsto em Minas Gerais (2012b), refere-se a entrega de bens materiais.

Quanto a apuração do dano a ressarcir, sobre a SAD, Minas Gerais (2012b) reporta ao Manual de Gerenciamento de Frota sobre prejuízo causado à viatura com parâmetros básicos para responsabilização e seu ressarcimento.

Dentro de sua conotação disciplinar, a SAD afasta-se de prever ritos administrativos para efetivação de desconto em folha de verba remuneratória, bem como não apresenta modelo de termo de autorização de descontos em vencimentos, o qual Minas Gerais (2012b) conceitua em seu texto regulamentar.

Para situações de ressarcimentos quaisquer como indenização a dano patrimonial, em caráter extrajudicial, Minas Gerais (2012b) prevê que no julgamento e solução da sindicância administrativa, o ressarcimento ao erário ao dano praticado por servidor, com a concordância deste em indenizar pode ser processada.

Na mesma ótica, no decorrer da Sindicância Administrativa, Minas Gerais (2012b), assevera que não havendo concordância em indenizar o erário por qualquer dano, a cópia dos autos deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado (PGE), para providências externas à instituição militar.

Aliado aos elementos estudados, nota-se que o foco da indenização positivada por Minas Gerais (2012b) é, de modo geral, ao dano patrimonial envolvendo perda, extravio de material da fazenda pública, o acidente de viatura ou inutilização de bem público.

3.5.3 O Relatório de investigação preliminar - RIP

Segundo o Manual de processos e procedimentos administrativos das instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), o relatório de investigação preliminar (RIP), como procedimento administrativo, possui a finalidade de buscar informações ou

provas preliminares, visando confirmar ou não a existência de indícios de irregularidade de origem quaisquer e capaz de possibilitar a instauração do procedimento adequado para apurar os fatos.

O RIP, conforme Minas Gerais (2012b), subsidiará a autoridade militar competente, quanto à eventual necessidade de instauração do processo ou procedimento administrativo adequado, ou mesmo buscar elementos que evidenciem a necessidade ou não de providências posteriores.

Quanto à natureza de instrução preliminar e investigativa, Minas Gerais (2012b) assevera que a finalidade precípua do RIP é evitar a instauração de portarias ou despachos de processos regulares de característica complexa.

O RIP é um procedimento apuratório simples positivado para as instituições militares de Minas Gerais, mas possui um arcabouço documental de instrução processual, a exigência de militar encarregado e a adoção de ritos formais que ainda o tornam alocador de tempo e emprego de servidor público.

A solução do RIP não decorre em aplicação de sanção disciplinar, sendo necessária, a instauração de um novo processo disciplinar que assegure ao acusado a ampla defesa e o contraditório, como é asseverado a não produção de termo de abertura de vista:.

Art. 116. Em razão do RIP possuir natureza eminentemente investigatória, fica vedada a elaboração de Termo de Abertura de Vista (TAV) ao militar investigado, durante sua elaboração e/ou ao final dela. (MINAS GERAIS, 2012b, p.68)

O relatório de investigação preliminar (RIP) não é um procedimento administrativo a ser utilizado para o ressarcimento ao erário, cuja inexistência de ampla de defesa e contraditório afasta a utilização de tais ritos para descontos em folha de qualquer natureza, salvo manifestação voluntária do investigado.

3.6 Instrumentos administrativos vigentes de ressarcimento ao erário por desconto em folha no CBMMG

No âmbito administrativo do CBMMG, existem modelos de peças em procedimentos administrativos que são utilizadas para notificar ou autorizar, de forma voluntária, o desconto em folha objetivando ressarcir o erário de prejuízos causados à fazenda ou devolução de verba remuneratória.

Minas Gerais (2012b) em perspectiva disciplinar, conceitua a autorização de descontos em vencimentos como documento que consiste no ato voluntário do servidor em ressarcir dano causado em viatura ou em outro bem público, formalizado em próprio formulário específico.

Para o ressarcimento ao erário de verbas de origem patrimonial ou de dano ao bem público, existe modelo formal de autorização de desconto em folha. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2013a), apresenta documento de autorização de desconto em folha para a situação administrativas advindas de ressarcimento voluntário originado em processo de Tomada de contas especial.

O termo de autorização de desconto em folha voluntário, para o processo de Tomada de Contas Especial possui o seguinte conteúdo para modelo de peça processual:

Aosdias do mês de do ano de 20....., nesta cidade de , Estado de Minas Gerais, no..... (local do procedimento), às..... (horário), presentes este Presidente..... (nome, posto e nº BM) e demais membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, compareceu..... (nome do responsável ou representante legal, qualificação, identidade, CPF e endereço) o qual autoriza o desconto em seus vencimentos, a título de ressarcimento..... (dizer sobre o objeto e valor que deu causa ao ressarcimento), através de Desconto em sua Folha de Pagamento. Para constar, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo autor do ressarcimento, pelos demais membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, e por mim, que digitei (ou mandei digitar). CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (2013a, p.44)

O manual de gerenciamento da frota do CBMMG, positiva que o dano causado em viatura pode ser ressarcido por desconto em folha, como é asseverado:

Art. 164 - O militar ou servidor civil responsável pela indenização poderá autorizar o desconto em folha de vencimentos/proventos, conforme normas em vigor, regulamentadas pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH). (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, 2016b, p 53)

O ressarcimento de dano a bem material de viatura através do desconto sobre a remuneração do militar, segundo Minas Gerais (2016b), será ato voluntário do interessado em ressarcir.

4 MODELOS SOBRE RESSARCIMENTO DE REMUNERATÓRIO EM OUTROS ÓRGÃOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.1 O modelo de procedimento administrativo para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha na PMMG

Em razão de a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais possuir o mesmo regramento jurídico relativo ao Estatuto dos militares de Minas Gerais, faz-se necessário realizar um paralelo a respeito do procedimento de ressarcimento por desconto em folha entre as duas Corporações.

A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de normatização interna por meio da Resolução PM nº 4.355, de 10 de outubro de 2014, disciplina a apuração administrativa, para ressarcimento decorrente de vantagens indevidas recebidas por militares e servidores civis daquela Corporação.

O modelo de devolução de verba remuneratória, positivado por Polícia Militar de Minas Gerais (2014), possui a formalidade típica de processo administrativo convencional. O processo administrativo de devolução ao erário por desconto em folha, com prazo de quinze dias corridos para conclusão, é instaurado por delegação a militar encarregado, através de Despacho de autoridade competente, possuindo os instrumentos de termo de abertura de vista, razões escrita de defesa com prazo regular de cinco dias úteis e solução em relatório. O processo administrativo para desconto de verba remuneratória por desconto folha é permeado pelas formalidades processuais da Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD), como é asseverado:

Art. 12. Aplicam-se, de forma subsidiária, e, no que couber ao Processo Administrativo previsto nesta Resolução, as orientações relativas à Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD) disciplinada no Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais (MAPP). (POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS, 2014, p.5)

Na previsão normativa de Polícia Militar de Minas Gerais (2014), existe a previsão de que o desconto apurado no referido processo administrativo possui caráter compulsório, enquadrando-se como reposição ou indenização de valores ao erário,

dentro da classificação das consignações compulsórias em folha preconizadas por Minas Gerais (2011).

No parecer nº 15.732, de 01 de agosto de 2016, cujo interessado é a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), a Advocacia Geral do Estado (AGE), reportando originariamente a indenização referente a acidente de viatura, se posiciona de que a Administração é legítima para realizar o desconto em folha objetivando ressarcimento de dano ao erário.

4.2 O modelo de procedimento administrativo para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha aplicado ao servidor civil de Minas Gerais

O estatuto dos servidores civis do Estado de Minas Gerais, prevê que o servidor público civil poderá sofrer desconto em folha para indenizar ao erário, sob a ótica de responsabilidade civil, observado o desconto limite mensal da décima parte da remuneração, conforme é preconizado:

Art. 209 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.
§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.
(MINAS GERAIS, 1952, p. 30)

Para a previsão de descontos em folha do estatuto do servidor civil de Minas Gerais, temos a seguinte normatização:

Art. 269 - Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais. (Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas
Art. 270 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida. (MINAS GERAIS, 1952, p. 40)

Ao servidor público civil, objetivando a aplicação do processo administrativo, instituído pela Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, nas situações em que

houver a concessão indevida de vantagens e benefícios ao servidor, ao inativo e ao pensionista do poder executivo do Estado, Minas Gerais (2005) traz a previsão de modelo de apuração e de procedimentos a serem executados. O dever de apuração administrativa desses casos, é assim positivada:

Art. 4º A autoridade que, em sua jurisdição, tiver ciência de irregularidade na concessão de vantagens ou benefício ao servidor, ao inativo e ao pensionista, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Estado, é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante instauração de processo administrativo, na forma da Lei Estadual n.º 14.184, de 31 de janeiro 2002, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa. (MINAS GERAIS, 2005, p.1)

Nesta temática e constatada irregularidade em ato administrativo relativo à concessão de vencimentos a servidor público civil, Minas Gerais (2005, p.2) prevê que “a autoridade competente determinará, de ofício, a instauração de processo administrativo, expondo com clareza o ato que se visa retificar, a sua fundamentação jurídica, assim como a correta identificação do seu destinatário”.

O processo administrativo, positivado por Minas Gerais (2005), de apuração de fatores que envolvem a concessão de vantagem indevida e seu respectivo recebimento pressupõe a devida intimação e oferta de ampla defesa e contraditório e oportunidade de recurso ao servidor público interessado.

O modelo de instrução do processo administrativo possui peças e instrumentos aplicáveis ao servidor civil e trâmite processual semelhante ao modelo disciplinar quanto à instauração, instrução e defesa do interessado.

Minas Gerais (2005) preconiza a apuração das situações de concessão de possível vantagem indevida e não define como ou se haverá o respectivo desconto em folha ou pagamento dos valores apurados com caráter de ressarcimento de verba remuneratória.

5 PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS EM FOLHA DOS MILITARES DO CBMMG

No Estado de Minas Gerais, seja pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Minas Gerais (2016a), seja pela Polícia Militar de Minas Gerais ou pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o processamento das remunerações dos respectivos servidores civis e militares é executado por sistemas informatizados específicos de cada um desses órgãos.

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, como órgão estadual da Administração pública direta, realiza sua execução orçamentária e financeira de pagamento de pessoal de forma autônoma, como é positivado na Lei Complementar 54/1999, que define a respectiva organização básica:

Art. 4º - Ao Corpo de Bombeiros Militar é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe especialmente:

I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implementação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;

II - elaborar folha e demonstrativos de pagamento e decidir sobre a situação funcional de seu pessoal ativo e inativo, constituído pelos militares, integrantes dos quadros específicos da Corporação; (MINAS GERAIS, 1999, p.1)

No Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, os pagamentos de pessoal em folha são processados pelo sistema informatizado de pagamento de pessoal do CBMMG, denominado sistema LOAT, com hospedagem corporativa com a Empresa de Tecnologia da informação de Minas Gerais (Prodemge).

A fonte de dados funcionais, em registro informatizado, do militar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais é o sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP) implantado, conforme Instrução Técnica de Recursos Humanos (ITRH) nº 232, de 03 de março de 2011, nas Unidades do CBMMG em substituição ao sistema informatizado de recursos humanos de bombeiro militar (RHBM).

Durante o processo de implantação do sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP), Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2011a) acrescenta novas diretrizes sobre a confecção de boletins internos, como mecanismo de publicidade oficial, sendo estes informatizados, no âmbito no CBMMG. O banco de dados do sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP), segundo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2011a), possui tabelas de autoridades, de fundamentação legal e de assuntos, para que determinadas matérias inseridas produzam publicações automáticas, quando na emissão do boletim informatizado.

A alimentação de dados devidamente vinculados a atos da Administração pública, com obrigatória publicação, em boletim interno, no sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP) é de responsabilidade dos setores de pessoal de unidade do Corpo de Bombeiros competente, cujo grau de sigilo e zelo funcional é assim asseverado:

Art. 4º - A inserção de dados no SIGP, bem como a confecção dos Boletins, serão atribuições do Operador do SIGP, função que unifica as atribuições do Operador de Sistema e Boletimista, uma vez que os dados inseridos no SIGP geram publicações automáticas.

§1º As matérias alusivas à justiça e disciplina, bem como as matérias pertinentes à Segunda Seção serão encaminhadas ao Operador do SIGP, de forma reservada, para o devido lançamento no Sistema e confecção do BIR.

§2º O Chefe da Seção de Pessoal e o Operador do SIGP deverão primar pelo sigilo das informações. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, 2011a, p.1)

As unidades do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) possuem sua respectiva seção de Administração de pessoal ou unidade apoiadora para processar os atos funcionais do respectivo efetivo de militares e civis.

As seções de pessoal das unidades do CBMMG, além do controle instrumental de seu respectivo efetivo, possuem as seguintes atribuições:

Art. 2º. Além das disposições preconizadas em legislações aplicáveis às Instituições Militares Estaduais em matéria de gestão de pessoas, são atividades da Seção de Recursos Humanos no âmbito das Unidades:

[...]

IV - confeccionar os boletins internos e efetivar os lançamentos no SIGP de todas as matérias exigidas;

V - confeccionar atos de movimentação, declaração de entrada em exercício de função e outros correlatos;

VI - controlar e confeccionar pastas de substituição temporária, bem como confeccionar a folha especial de substituição temporária (FEST);

VII - executar ações relativas ao pagamento de diárias de viagens;

VIII - confeccionar processos de ajuda de custo, mudanças e passagens;

[...]

X - manter rigoroso controle das atas de TAF (Teste Aptidão Física) e ATP (Avaliação Técnica Profissional), bem como os respectivos lançamentos no SIGP;

XI - confeccionar e controlar as fichas de Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP e Avaliação de Desempenho Individual – ADI dos militares da Unidade;

XII - preparar os atos de designação das comissões de AADP e ADI dos militares da Unidade;

XIII - preparar as atas da AADP e ADI e atos para o lançamento do ADE;

XIV - preparar contagens de tempo para fins de férias-prêmio, quinquênio, medalha, processos de transferência para reserva e processos de reforma por incapacidade física e outros;

XV - manter atualizado o cadastro dos militares da Unidade e das apoiadas, efetivando as transcrições das publicações relativas a cada militar nas fichas cadastrais;

XVI - autuar e atualizar continuamente as pastas funcionais dos militares e do pessoal civil da Unidade e das apoiadas;

XVII - preparar e fechar as pastas funcionais de militares transferidos para inatividade e os movimentados para outras unidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

[...]

XXV - controlar dispensas/licenças médicas no âmbito da Unidade;

XXVI - confeccionar os Processos de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), relativos às despesas com pessoal;

XXVII - comunicar imediatamente a inclusão ou exclusão de militar da Unidade, bem como preparar e remeter à DRH os respectivos atos e documentação pertinente;

XXVII - realizar a inclusão e exclusão de dependentes para fins de dedução do imposto de renda retido na fonte;

[...]

XXX - confeccionar a ADI e outras avaliações relativas aos servidores civis da Unidade, encaminhando a DRH no prazo regulamentar;

[...]

XXXII - confeccionar processos relativos aos requerimentos para averbação de tempo de serviço;

XXXIII - realizar conferência de dados de militar convocado, cogitado para processos promocionais, inscritos em processos seletivos, concursos, exames e outros; (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, 2016a, p. 2)

O sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP), como instrumento de tecnologia da informação corporativa, conforme atribuições de tarefas

administrativas preconizadas Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2016a), é a fonte de dados funcionais de cada servidor da Corporação. Os dados informacionais do sistema SIGP que impactam no cálculo da remuneração do militar englobam o registro:

- a) da inclusão nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- b) de datas de concessão de direitos remuneratórios vinculados a tempo de serviço ou percentual de adicional de desempenho;
- c) de lançamento de abono permanência após tempo de serviço legal apurado;
- d) de dados de regularidade de dados de saúde que impactam na perda de substituição temporária;
- e) de informações dos testes físicos e dados disciplinares para avaliações anuais de desempenho individual;
- f) dos direitos de férias, substituições temporárias;
- g) a designação ou exclusão de militar inativo para o serviço ativo;
- h) das movimentações do militar interna e externa à Unidade;
- i) dos lançamentos de atos que refletem as premissas legais de posto e graduação relativo a promoções;
- j) da mudança de situação funcional do militar.

Dentro de uma lógica de processo informatizado de gestão de dados funcionais de pessoal e a geração da respectiva remuneração, os pagamentos de pessoal em folha são processados no sistema informatizado de pagamento de pessoal do CBMMG, denominado sistema LOAT a partir da interface dos registros funcionais de servidores civis e militares do sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP).

O sistema informatizado de pagamento de pessoal do CBMMG, denominado sistema LOAT, realiza a leitura dos dados funcionais do sistema SIGP, através da fase denomina formatação da folha. Segundo o trabalho técnico profissional Manual de procedimentos para pagamento de pessoal do CBMMG e operacionalização do sistema informatizado: LOAT, o processamento da folha de pagamentos do CBMMG possui fases básicas mensais e anuais, que abrangem:

- a) leitura de dados funcionais do sistema SIGP para formatação de folha;

- b) cálculo das remunerações mensais e 13º salário de militares ativos, inativos e civis com os recolhimentos previdenciários, isenções ou retenções fiscais e descontos consignados de empréstimos e pensões judiciais de alimentos;
- c) elaboração da declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) e relação anual de informações sociais (RAIS).

O processamento da folha de pagamentos, segundo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2013b), ocorre na periodicidade mensal, representando o cálculo de remunerações individuais a serem efetivamente pagas no mês seguinte.

Dentro da classificação legal de verba remuneratória, Minas Gerais (1989a) positiva as indenizações diversas, das quais a maioria possui procedimento de execução extra folha de pagamento de pessoal.

Desta forma, os pagamentos de indenizações de ajuda de custo, indenização securitária, auxílio funeral, diárias e transporte são executados extra folha e realizados diretamente na Unidade Executora nos moldes convencionais de execução da despesa pública no Sistema Informatizado de Administração Financeira (SIAFI). Apenas as indenizações do abono fardamento e auxílio invalidez são processadas e pagas junto à remuneração.

6 SINGULARIDADE ADMINISTRATIVA PARA APURAÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA A RESSARCIR

O processamento de pagamento de pessoal possui ritos próprios que conferem uma singularidade em relação ao modelo de apuração de dano ao erário convencional. O processamento das remunerações de servidores civis e militares é executado por sistemas informatizados específicos de cada órgão do Estado de Minas Gerais.

No Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e na Polícia Militar de Minas Gerais, a apuração de dano material, o ressarcimento de prejuízos à fazenda pública, seja um acidente com veículo oficial ou a perda de um bem público permanente, em nível administrativo, são apurados em rito próprio. Minas Gerais (2012b) prevê a sindicância administrativa disciplinar (SAD) e o relatório de investigação preliminar (RIP) para apuração de diversas situações de cunho patrimonial, recompensas e atuação disciplinar. Em caso de crime, a apuração ocorre também através de inquérito policial militar (IPM).

Além desses procedimentos administrativos de apuração de dano em geral, Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2013a), se utiliza de Tomada de Contas Especial, quando os procedimentos da SAD, RIP não elucidam os fatos em apuração por desfalque ao erário.

Os pagamentos de pessoal, em folha, são processados no sistema informatizado de pagamento de pessoal do CBMMG, denominado sistema LOAT, por meio de dados advindos de atos de concessão remuneratória emanados de autoridade competente, devidamente publicados, lançados nos módulos do sistema informatizado de gestão de Pessoas (SIGP) através da unidade executora da Diretoria de Recursos Humanos (DRH).

6.1 As verbas remuneratórias de apuração diferenciada

Para as instituições militares de Minas Gerais, o ordenamento jurídico classifica algumas verbas, cujo pagamento processa-se de forma extra folha salarial, como

verba remuneratória. De mesma forma, outras vantagens são processadas e pagas em folha de pagamento mensal juntamente calculada com os vencimentos.

Neste capítulo, será apresentada a singularidade de certas verbas remuneratórias cujo ressarcimento por desconto remuneratório mensal exige uma apuração administrativa regulamentar antecedente a uma proposição de procedimento administrativo de desconto em folha, para a definição pelo respectivo ressarcimento.

Para o ressarcimento destas verbas remuneratórias, após devida apuração ou por devolução voluntária pelo servidor militar, o documento de arrecadação estadual (DAE) pode ser um instrumento de pagamento diferente do desconto em folha.

6.1.1 A Substituição temporária

A verba remuneratória da substituição temporária, possui sua singularidade em razão de ser uma vantagem advinda da designação regulamentar de militar para exercer atribuições funcionais vinculadas ao cargo de posto ou graduação, superior ao designado, legalmente previsto no detalhamento e desdobramento do quadro de organização e distribuição (DDQOD) da Unidade de lotação do servidor envolvido.

O exercício de atribuição funcional de posto ou graduação superior a militar possui formalidades de designação, que podem ensejar diversas situações diferenciadas. A substituição temporária possui rito básico, que assim positivado:

Art. 3º O militar só será considerado no exercício interino do cargo ou função que ocupa, quando for designado por ato formal, que, no cargo de Comandante, o ato será substituído pelas comunicações de passagem e assunção do Comando, devidamente homologada pela autoridade competente, não sendo considerada esta situação nos casos de substituição temporária eventual. (CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, 2011b, p. 2)

A designação de militares para os cargos superior ao seu é ato discricionário do Comandante, conforme Minas Gerais (2011b).

A designação de militar para o exercício de função superior ao nível hierárquico militar segue a ritos formais, como é asseverado:

Art. 11. A autoridade que designar militar para cargo/função atribuído a posto ou graduação superior fará publicar no Boletim de sua Unidade o ato de designação, a declaração de “entrada em exercício” e o ato de encerramento da função, quando da saída do militar. (CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, 2011b, p. 7)

A condição discricionária para designação de militar para ocupar vaga no DDQOD da Unidade, superior ao respectivo nível hierárquico, pode ensejar diversas situações administrativas a serem verificadas antes de algum desconto de valores de substituição temporária recebidos. Quando não verificada tácita irregularidade no recebimento de substituição temporária, é importante a apuração das circunstâncias do caso em concreto através de relatório de investigação preliminar (RIP).

6.1.2 A Diária de viagem

As diárias de viagem possuem sua característica de concessão permeada de situações diversas, cuja decisão da Administração, pela devolução ao erário, pode necessitar de amparo de fundamentação advindo de procedimento apuratório quaisquer.

A concessão da diária de viagem possui nuances vinculadas à sua natureza operacional ou administrativa, como é previsto:

Art. 3º - As Diligências do Serviço Público (DSP) são classificadas como:
I - operacionais: aquelas voltadas para a atividade-fim do CBMMG, compreendendo prevenção do serviço de segurança contra incêndio e pânico, realização de vistorias decorrentes de solicitações ou denúncias, atendimento pré-hospitalar, busca e salvamento, combate a incêndio, correição, polícia judiciária militar, defesa civil e apoio operacional;
II - administrativas: todas as demais atividades executadas pelo CBMMG que não se enquadram como atividade-fim. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, 2014, p.3)

Além da verificação de não atendimento aos requisitos para recebimento de diárias, as diferenciações de natureza para diárias podem interferir na decisão pela

devolução ou não desta verba remuneratória indenizatória. Há diversos fatores que podem interferir nos procedimentos para diligências do serviço público indenizáveis aos quais o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2014) assevera diferenciações quanto a valores a assessores de Comandante Geral e Chefe do Estado Maior, cidades com valores distintos e condições funcionais de substituição temporária e dentre outras.

No modelo de prestação de contas e comprovação da diligência do serviço público, a não apresentação do relatório de viagem acarreta na autorização normatizada para devolução por desconto em folha do valor da diária recebida, como é previsto:

Art. 13. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o militar é obrigado a apresentar relatório de viagem, conforme modelo próprio a ser definido por ato do Comando-Geral de cada instituição militar.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita o militar a desconto integral em folha dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais. (MINAS GERAIS, 2009b, p.2)

Para procedimento de devolução de diárias, quando não houve a diligência ou apresentação do relatório de viagem por parte do militar ou verificada tácita irregularidade no recebimento, é importante a apuração das circunstâncias por relatório de investigação preliminar (RIP).

6.1.3 A Ajuda de custo

A modalidade indenizatória da ajuda de custo paga a militar ativo ou inativo, positivada por Minas Gerais (1989a) possui singularidades que devem ser analisadas, antes de realizar a devolução de valores, em função do seu conceito, que assim se apresenta:

Art. 1º - A Ajuda de Custo é a importância paga ao bombeiro militar, a título de indenização, para custeio de despesas com mudança e instalação em nova residência quando, estando no serviço ativo, for movimentado por necessidade do serviço com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades; para realização de curso; ou quando transferido para inatividade, vá residir em local diverso da sede onde servia, salvo se o for em virtude de sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo. (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, 2016c, p.1)

As diversas condições que podem interferir na instalação de militar em nova sede de Unidade, podem ensejar situações administrativas a serem verificadas antes de proceder algum desconto dos valores recebidos pelo servidor movimentado. Quando não verificada tácita irregularidade no recebimento de ajuda de custo, é importante a apuração das circunstâncias do caso em concreto através de relatório de investigação preliminar (RIP).

6.1.4 Honorários

O pagamento de honorários, no CBMMG, conforme Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2015) será devido ao exercício de atividades relacionadas a concursos, processos seletivos internos, magistério nos cursos de formação, aperfeiçoamento, habilitação e qualificação profissional e produção e avaliação de trabalhos que exijam pesquisa.

No decorrer dos processos acadêmicos, podem ocorrer situações administrativas a serem verificadas antes de proceder algum desconto dos valores recebidos honorários. Quando não verificada tácita irregularidade no recebimento dessa verba, é importante a apuração das circunstâncias do caso em concreto através de relatório de investigação preliminar (RIP).

7 MODELOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VALORES OBJETO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

7.1 Estudo do fator de reajuste de valores a ressarcir pela taxa Selic

Para atualização de créditos estaduais não tributários, Minas Gerais (2014) preconiza que em quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, obedecido o art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na taxa Selic. Assim, é prevista a taxa do sistema especial de liquidação e de custódia (Selic), como fator de reajuste:

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. (MINAS GERAIS, 2014, p.7)

Embora a taxa Selic seja o fator de atualização adotado, Minas Gerais (2014), nas hipóteses legais ou contratuais específicas que possuírem índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado terão correção pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis.

Para situação interna institucional, em consulta proferida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a então Controladora Geral do Estado de Minas Gerais, no ano de 2012, sugere que a taxa do sistema especial de liquidação e de custódia - Selic seja o fator de atualização monetária para valores a serem ressarcidos ao erário.

Na recomendação proferida por Minas Gerais (2012a), o fato de origem para atualização monetária refere-se a dano causado por acidente em viatura por militar da Corporação.

Na temática de ressarcimento em função de decisão judicial precária, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), após regular procedimento de ampla defesa e contraditório e não constatação de má-fé, escreve no parecer nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017, que o fator de atualização nestes casos é a taxa Selic.

De forma análoga, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), em seu parecer nº 15.732, de 01 de agosto de 2016, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, consolida o fator de atualização da taxa Selic para situação originária de ressarcimento relativo indenização de acidentes de viatura, inferindo-se a outras apurações de caráter patrimonial.

O fator de atualização de valores a ressarcir ao erário pela taxa Selic, conforme MINAS GERAIS (2014; 2016b; 2017a), é um modelo aplicável a ressarcimentos de origem patrimonial, englobando o dano a bem público em geral. Para a devolução de verbas estritamente remuneratórias, conforme esta classificação prevista em lei, o fator de atualização não pode ser a taxa Selic ou Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

Na seção a seguir, apresenta-se o fator de atualização monetária de verba remuneratória a ser devolvida por desconto em folha.

7.2 Estudo do fator de atualização de valores a ressarcir aplicável às verbas remuneratórias no âmbito de Minas Gerais

A taxa do sistema especial de liquidação e de custódia (Selic) é adotada para atualização de ressarcimentos de origem patrimonial e indenizações diversas ao erário, que é fator de reajuste distinto da devolução de verba remuneratória no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Em Minas Gerais, há previsão legal da Lei estadual 10.363, de 27 de dezembro de 1990, de que verbas de caráter remuneratório, devem sofrer reajustes/atualizações vinculados à proporcionalidade do respectivo aumento salarial autorizado pelo Governo, mediante lei.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de valor apurado, a título de acerto de vencimento ou vantagens, a favor do servidor, **calculado com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto**, desde que a omissão tenha sido da exclusiva responsabilidade da Administração.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto neste artigo considerar-se-á o cargo ocupado pelo servidor e seu respectivo símbolo de vencimento, mês a mês, tomando-se por base o período compreendido entre a vigência do benefício e o mês de processamento de acerto, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º – No caso em que mais de um cargo tiver sido exercido no mesmo mês, considerar-se-á, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquele ocupado pelo servidor no último dia do referido mês.

§ 3º – No acerto relativo a benefício cuja vigência seja anterior a 1º de julho de 1990, a apuração do valor relativo ao período correspondente será feita pelos valores originalmente atribuídos, a cada mês, ao respectivo símbolo do vencimento.

§ 4º – O mesmo critério de acerto definido neste artigo e seus parágrafos se aplica à reposição ou à restituição de valor devido ao Estado pelo servidor, decorrente de pagamento a maior ou indevido que lhe foi feito a título de vencimento ou vantagem. (MINAS GERAIS, 1990a, p.3, grifo nosso)

Minas Gerais (1990a) positiva que para a atualização dos valores das verbas remuneratórias deve-se utilizar dos mesmos percentuais, positivados em lei, para o respectivo reajuste salarial anterior da verba de mesma natureza. A jurisdição desta regra de atualização de valores de verba remuneratória a devolver ao erário restringe-se ao órgão e entidades do poder executivo do Estado de Minas Gerais.

8 O CONTEXTO RELATIVO AO CUSTO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO

8.1 As premissas da economia processual administrativa

Com o objetivo de diminuir o modelo burocrático estatal, surgem correntes doutrinárias e conseqüentes previsões normativas com a temática de tornar os processos e procedimentos, na Administração pública, mais céleres e menos dispendiosos ao erário. Nesta ótica, a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro escreve sobre a importância processual na consecução da lei, porém sem ônus formais que podem ser evitáveis, como é asseverado:

Há que se ter sempre presente a ideia de que o processo é instrumento para aplicação da Lei, de modo que as exigências a ele pertinentes devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento que só possam onerar inutilmente a Administração Pública, emperrando a máquina administrativa. (DI PIETRO, 2014, p. 708)

A respeito de procedimentos administrativos disciplinares, Cavalcanti e Amorim (2012), citam que estes são significativamente onerosos, pois envolvem dispêndio de recursos humanos, orçamentários e financeiros além de outros fatores que interferem no cumprimento das regras formais processuais.

Em processos disciplinares, existe a vertente de que deve-se buscar o emprego correto dos instrumentos administrativos com objetivo de onerar menos o erário, como é ensinado:

Além de prejuízos incomensuráveis ao alcance dos objetivos do poder disciplinar a cargo da Administração, a utilização inadequada dos procedimentos disciplinares acarreta prejuízos significativos à sociedade, com desperdício de recursos públicos. (CAVALCANTI, AMORIM, 2012, p.21)

Dentro da temática de economia processual, Brasil (1988, p. 5) no rol dos direitos e garantias fundamentais, positiva o princípio da razoável duração do processo que assevera; “ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua

tramitação”. O ordenamento jurídico constitucional pressupõe práticas processuais que sejam mais rápidas, o que infere o menor custo material e humano para sua finalização.

No caminho do menor custo processual, existe a política de simplificação do Estado de Minas Gerais, instituída no ano de 2018, que tem como diretrizes o fomento de práticas objetivando processos e procedimentos de menor impacto de custo:

- VIII – economicidade, proporcionalidade e razoabilidade entre as exigências legais e os custos administrativos decorrentes;
- IX – simplificação dos atos normativos de competência do Poder Executivo estadual. (MINAS GERAIS, 2018, p.2)

Antecedente a essa política de simplificação, Minas Gerais (2014) pressupõe um modelo de processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário que evita a atuação judicial nos processos de aporte de recursos ao tesouro estadual.

Em preocupação com o custo processual, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, o plano de comando da Corporação pressupõe uma gestão documental célere e de menor custo através de aparato tecnológico. Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (2017) propõe investimento para melhoria de procedimentos e de tramitação documental como ferramenta de eficiência e eficácia nas atividades desenvolvidas pela Corporação.

8.2 Abordagem sobre o custo processual em outra esfera de poder

A temática relativa ao custo dos procedimentos e processos, seja na esfera estadual ou federal, é alvo de abordagens por parte de doutrinadores e servidores técnicos de órgão de competência correccional federal, como é asseverado:

Além de prejuízos incomensuráveis ao alcance dos objetivos do poder disciplinar a cargo da Administração, a utilização inadequada dos procedimentos disciplinares acarreta prejuízos significativos à sociedade, com desperdício de recursos públicos. (CAVALCANTI, AMORIM, 2012, p.21)

Em uma análise de estratégias a serem adotadas, por órgãos de correição, para instaurar procedimentos administrativos, Cavalcanti e Amorim (2012) escrevem que um procedimento administrativo disciplinar na esfera do poder executivo federal, considerando as fases de mobilização, instrução, defesa e relatório final, parecer técnico/jurídico e reintegração, pode alcançar um custo processual tão elevado que significaria, no exercício do poder disciplinar, graves prejuízos à Administração e à sociedade.

8.3 O custo de hora trabalhada administrativamente por servidor militar da ativa no CBMMG

Para o estudo do custo processual no CBMMG para procedimentos administrativos formais, de caráter apuratório previstos, Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), adota-se os critérios metodológicos específicos, a serem elencados, que refletem a situação organizacional da Corporação.

A base remuneratória mensal dos militares do CBMMG que é utilizada refere-se aos dados de pagamento de pessoal de militares da ativa da graduação de Terceiro Sargento ao posto de Coronel. A delimitação nestes Postos e Graduações é delineada pelos níveis hierárquicos que possuem competência normativa para serem encarregados de procedimentos e processos administrativos das Instituições militares estaduais. A Resolução Conjunta PM/BM 4.220, de 28 de junho de 2012, criando o MAPPA, traz normatizado os Postos/Graduações competentes para compor processos administrativos apuratórios. A positivação dos postos e graduações de militar para o encargo de encarregado de processo ou procedimento administrativos, é assim elencada:

Art. 283. O sindicante **deverá ser oficial, Subtenente ou Sargento**, possuidor de precedência hierárquica em relação ao militar sindicado. Nos casos em que o acusado for militar da reserva, basta que o encarregado da apuração seja de mesmo posto ou graduação. (MINAS GERAIS, 2012b, p.116, grifo nosso)

Para o parâmetro valorativo, em reais, é considerado o número de militares da Corporação separados do Posto/Graduação, a respectiva quantidade de militares e gasto remuneratório executado pela Diretoria de Recursos Humanos do CBMMG.

O parâmetro quantitativo refere-se à folha de pagamentos dos militares estaduais do Corpo de Bombeiro Militar de Minas Gerais do mês de junho de 2018. O valor total do processamento da folha de junho de 2018 soma R\$ 36.629.435,23, abatidos valores de teto constitucional, pagos aos militares da ativa da graduação de terceiro sargento até o posto de Coronel. O quantitativo de militares da ativa da graduação de terceiro sargento até o posto de Coronel, no período de referência, soma 3032 servidores efetivos.

Para fins de cálculo da hora-homem de trabalho nas atividades administrativas, é utilizado o critério legal positivado pela Lei Complementar 127, de 02 de julho de 2013, prevendo a carga horária semanal de quarenta horas semanais ao militar, empregado em atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais. Embora, haja a definição de carga horária operacional de quarenta horas semanais, Minas Gerais (2013a) não exclui a previsão do artigo 15 da Lei Estadual 5.301, de 16 de outubro de 1969, que positiva:

A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas Leis e regulamentos. (MINAS GERAIS, 1969, p.3)

Dentro dos delimitantes apresentados de custo de pessoal de militares competentes para encargo de apurações administrativas, a quantidade de horas mensais de trabalho administrativo de 160 (cento e sessenta) horas úteis, tem-se um parâmetro de cálculo, no modelo matemático estatístico de média simples para definir o custo da hora-homem administrativa processual.

O modelo de média simples envolvendo a razão do total das remunerações brutas, abatidos os descontos de teto remuneratório constitucional, no valor de R\$ 36.629.435,23 pelo quantitativo de 3032 militares e a respectiva carga horária de 160 horas de serviço mensais trazem o custo médio de **R\$ 75,51** por hora trabalhada administrativamente, por servidor militar da ativa no CBMMG.

9 PRESSUPOSTOS BÁSICOS PARA PROPOSTA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO DE DEVOLUÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA

9.1 Premissas gerais do ato administrativo

Para uma sucinta explanação escrita sobre o ato administrativo, Oliveira (2001), em uma abordagem de autores, ensina que o ato administrativo possui características de presunção de legitimidade, executoriedade, imperatividade e exigibilidade.

Para apresentação de um conceito de ato administrativo de forma sucinta, Marinela (2012, p.259) ensina que “o ato administrativo nada mais do que um ato jurídico, tratando-se de uma manifestação de vontade que produz efeitos jurídicos”. Para definir os atos administrativos, Marinela (2012) escreve sobre três pontos fundamentais:

- a) a vontade advinda do agente público no exercício de sua função administrativa, o conteúdo;
- b) o conteúdo que deve propiciar efeitos jurídicos em prol do fim público;
- c) o regime que deve ser direito público.

A doutrina administrativista ensina que o ato administrativo, para sua plena utilização, possui os seguintes elementos conforme elenca Marinela (2012):

- a) sujeito: os atos administrativos devem ser praticados por agentes públicos investidos de competência para a sua efetivação e consequentes efeitos jurídicos;
- b) forma: para que os atos sejam válidos, é necessário que estes obedeçam as exigências da lei que são denominadas de formalidades, sob pena de vício de legalidade do ato administrativo;
- c) motivo: é a razão que justifica a edição de um ato administrativo, sendo a situação de fato e de direito que gera a manifestação de vontade do agente público competente;
- d) objeto: é o resultado prático do ato administrativo representando o efeito jurídico imediato que o ato produz, o que decide, certifica, opina ou atesta;
- e) finalidade: ocorre quando a bem jurídico amparado pelo ato administrativo encontra-se protegido por determinada conduta da ação do ente público. Marinela (

2012, p.281) ensina que “ o ato administrativo, além da finalidade geral que é o interesse público, deve também observar a finalidade específica, prevista em lei”.

Dentro da ótica das exigências legais alocadas ao processo administrativo objetivando sua legitimidade, tem-se a seguinte previsão constitucional:

§ 4º – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados. (MINAS GERAIS, 1989b, p.17)

Uma proposta de procedimento simplificado para ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha deve incluir os elementos do ato administrativo, objetivando sua legitimidade funcional e legal.

Para a fundamentação de qualquer modelo a ser proposto para aplicação no âmbito da Administração pública, é necessário discorrer dos seguintes princípios constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (BRASIL, 1988, p.21)

Como conceitual do princípio da legalidade, Marinela (2012) assevera que este é a base do estado democrático de direito e garante a resolução de conflitos com o respaldo da lei, ao citar Mello (2005), a autora escreve que a legalidade é o princípio basilar do reme jurídico-administrativo. Neste sentido, Marinela (2012) cita o preceito constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

Nos ditames do princípio da impessoalidade, Marinela (2012, p.34) escreve que este princípio “ estabelece que a atuação do agente público deve basear-se na ausência de subjetividade, ficando esse impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais, próprios ou de terceiros”.

Para o princípio da moralidade, Marinela (2012) escreve que a Administração pública e seus agentes atuem em conformidade com os princípios éticos aceitáveis socialmente, relacionado isso à honestidade, boa-fé e lealdade.

O princípio da publicidade, segundo Marinela (2012), tem como finalidade o conhecimento público das ações administrativas. Para a implementação de um procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória, o princípio da publicidade é o norte garantidor para que um notificado conheça todas as peças formais, seu trâmite, prazos regulamentares e as consequências a que o administrado está submetido.

Como princípio expresso no texto constitucional, a eficiência é asseverada por Marinela (2012, p.44, grifo do autor) como exigência à atividade administrativa de “**presteza, perfeição e rendimento funcional**”. Marinela (2012) cita a economicidade como alvo da eficiência, o que fundamenta a necessidade de procedimentos administrativos simplificados em geral.

Para que a Administração pública possa implementar sua vontade funcional, os princípios administrativos infraconstitucionais são outras fontes de legitimidade para a implementação de ações formais e regulamentares. Desta forma, são abordados os seguintes princípios da Administração pública, dentro dos ensinamentos de Costa (2004), que sob uma ótica funcional e lógica, se aplicam e fundamentam a adoção de um modelo procedimento simplificado para ressarcimento ao erário, por desconto em folha, de verba remuneratória recebida indevidamente:

- a) princípio da finalidade: a ação da Administração pública em prol do interesse público, sendo o parâmetro para a concretização do bem comum da coletividade. A ausência de interesse público pode invalidar um ato administrativo, mesmo embasado em discricionariedade amparada em lei;
- b) princípio da autoexecutoriedade: pressupõe a possibilidade de um ato administrativo ser executado pelos próprios meios de alcance da Administração. Neste sentido (Costa, 2004, p.77) escreve que “ em regra, todo ato administrativo é auto-executório”. É um princípio que autoriza a Administração a levar até as últimas

e legítimas consequências sua atuação funcional, sem a necessidade de intervenção de outros órgãos;

c) princípio da autotutela: é a prerrogativa que a Administração dispõe para reaver, com seus próprios meios os bens do domínio público desviados, de forma ilegal, para o particular. Pode-se inferir neste conceito, a busca do ressarcimento ao erário pelos meios administrativos legitimados;

d) princípio da igualdade do administrado: obedecidos os requisitos legais, o administrado possui o mesmo direito subjetivo público perante o Estado;

e) princípio da presunção de verdade e legitimidade do ato administrativo: enfatiza e preconiza que os atos da Administração possuem veracidade e legitimidade, sendo estes válidos, verdadeiros e legais, até que haja prova em contrário. Este princípio assevera que para contestações contra a Administração, cabe ao interessado ônus da prova;

f) princípio da indisponibilidade do interesse público: a atuação dos agentes públicos, bem como seus atos administrativos, não pode conter práticas que possibilitem a renúncia do interesse público;

g) princípio do poder-dever do administrador: é a atribuição ao administrador de realizar obrigatoriamente procedimentos e atos que se apresentam em prol do interesse público;

h) princípio da discricionariedade: consiste no fato de o administrador possuir certa margem de ação dentro dos limites permitidos da lei;

i) princípio da vinculação do ato administrativo aos motivos declinados: o ato administrativo motivado tem sua validade sujeita à existência do motivo que foi revelado por sua ocasião, mesmo que discricionário;

j) princípio da hierarquia: conforme Costa (2004, p.79), “converte esse princípio na ideia de que quem pode o mais, pode o menos”. Desta forma, esse princípio revela que aqueles que se encontram em nível inferior, devem obediência ao respectivo nível superior, o que é legalmente positivado em instituições militares.

Existem diversos princípios infraconstitucionais outros do direito administrativo. Porém, o elenco de princípios apresentados neste capítulo são os princípios administrativos pertinentes ao objeto de estudo, não sendo exclusivamente necessária a exposição de mais temáticas principiológicas.

Ao mesmo procedimento simplificado para ressarcimento ao erário de verba remuneratória recebida indevidamente, pode-se inferir que o respectivo ato administrativo é unilateral. A unilateralidade é assim conceituada:

Ato unilateral - É aquele que é formado com exclusiva vontade da Administração. Em regra, o ato administrativo é unilateral. Sendo, pois, a unilateralidade um atributo da atividade administrativa do Estado. (COSTA, 2004, p.91)

Dentro da tônica de economia processual, ao evitar a atuação judicial, Oliveira (2001) elenca que o ato administrativo distingue-se dos demais atos praticados pela Administração e dos atos privados por sua não necessidade de acionamento em juízo.

9.2 Elementos básicos para o instituto do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório em âmbito administrativo

Para os processos administrativos em geral, a Constituição Federal de 1988 exige as premissas do princípio da ampla defesa e contraditório. O Direito Processual e o Direito Administrativo se relacionam, pois em ambos os ramos figuram o processo. Embora, incidam alguns princípios próprios em cada um destes ramos, existem pontos de ligação entre os processos administrativos e judiciais. Como por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa que incide tanto numa como noutra categoria (art. 5º, LV, CF). (CARVALHO FILHO, 2017 apud MELLO, 2004, p.391)

Para os procedimentos administrativos de ressarcimento ao erário por desconto em folha, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, em diferentes casos em concreto, se posiciona para que os requisitos de ampla defesa e contraditório, quanto a desconto sobre a remuneração do servidor, sejam observados:

A cobrança de tais valores deve se levada a efeito pela Administração (órgão a que o servidor está vinculado) mediante desconto em folha, precedido do respectivo processo administrativo, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, dispensada a anuência do servidor. (MINAS GERAIS, 2017a, p. 12)

Para a situação o ressarcimento por desconto em folha de verba de caráter não remuneratório contra militar estadual, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais se posiciona, em parecer à Polícia Militar de Minas Gerais, pela estrita utilização de fatores que ensejem a ampla defesa e o contraditório, como é asseverado:

66. Destarte, independente da concordância do servidor, é lícito descontar da sua remuneração o montante relativo ao ressarcimento devido ao Estado, em razão de danos causados, tendo a responsabilidade do agente público restado comprovada em procedimento administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa. (MINAS GERAIS, 2016b, p.28)

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais é o órgão responsável pela edição de Súmulas Administrativas, que por força normativa do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, possuem caráter de obediência obrigatória a todos os órgãos jurídicos de representação judicial do Estado de Minas Gerais.

Para fins da utilização do instrumento de ampla defesa e contraditório, foi editada a Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que assim assevera:

A Administração Pública Estadual deve observar o devido processo legal, pautado pelo contraditório e pela ampla defesa, para proceder à revisão de vencimentos, proventos e pensões e, quando for o caso, ao desconto em folha de pagamento de servidor público ou pensionista, para fins de ressarcimento ao erário. (MINAS GERAIS, 2013b, p.1)

Nesta ótica, os itens deste capítulo elencam os elementos básicos que caracterizam a ampla defesa e o contraditório administrativo e sua respectiva utilização para notificações de ressarcimento ao erário, relativo à devolução de verba remuneratória indevida, com desconto em folha.

Fernandes (2017), ao discorrer sobre os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, traz a concepção do direito de defesa como instrumento de proteção das liberdades individuais contra interferências ilegítimas ou de caráter

usurpador por parte do Poder Público. Sobre os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente instituídos sobre o direito de defesa, tem-se:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**; (BRASIL, 1988, p. 5, grifo nosso)

Atualmente, princípio do contraditório pode ser entendido como a expressão de igualdade entre as partes envolvidas em um processo que envolve pretensões diversas entre estes interessados, como assim pode-se verificar doutrinariamente:

Hoje, o **contraditório** é entendido como **simétrica paridade das partes na preparação do provimento**. Por isso mesmo, importante ter em mente que o contraditório é garantia das partes, ou seja, daqueles a quem se destina os efeitos do provimento. (FERNANDES, 2017, p.519, grifo do autor)

Na mesma temática, o princípio do contraditório, em sua vinculação ao direito de defesa, apresenta-se como a garantia de resposta do interessado em determinada decisão, como assim é ensinado:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. (DI PIETRO, 2014, p. 704)

Em temática de aplicação do princípio do contraditório, Di Pietro (2014) escreve que este princípio supõe o pleno conhecimento dos atos processuais por parte do acusado e o seu respectivo direito de resposta ou de reação, exigindo-se quatro instrumentos:

- 1) a notificação dos atos processuais à parte interessada;
- 2) a possibilidade de exame das provas constantes do processo;
- 3) direito de assistir à inquirição de testemunhas;
- 4) o direito de apresentar defesa escrita.

O texto apresentado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição da República, assinala claramente os fundamentos para utilização do instrumento do recurso, dispondo ser assegurado o direito de ampla defesa e contraditório com os meios e

recursos a ela inerentes. Sobre o princípio da ampla defesa, especificamente, cercear o instrumento de recurso atentar contra a sua natureza, como é escrito:

O texto deixa claro que o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa. (CARVALHO FILHO, 2017, p. 534)

Conforme ensinamento de Carvalho Filho (2017), a ampla defesa se configura na situação de garantia de oportunidade de interposição de recursos e livre acesso ao elementos processuais contra o administrado. Dentro deste conceitual jurídico, infere-se que todos os documentos em forma de publicações, pareceres, informações de sistema informatizado de pessoal, processos e respectivas peças comprobatórias contra o administrado estejam disponíveis para que seja facultada a este a interposição de recursos contra a Administração pública.

No âmbito federal, o processo administrativo é preconizado pelo princípio de ampla defesa e contraditório por Brasil (1999), que assevera que deve haver a garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar em alguma sanção e nas situações de litígio.

No âmbito da Administração pública estadual mineira, o processo administrativo é preconizado pelo princípio de defesa por força da Lei estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que em seu artigo 2º, prevê que a Administração pública obedecerá, dentre outros princípios constitucionais, o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Em relação às características essenciais para o exercício da ampla defesa e do contraditório, tem-se a seguinte prescrição legal de critérios de processo administrativo no âmbito da Administração pública estadual:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

[...]

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

[...]

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. (MINAS GERAIS, 2002a, p.1)

A pesquisa teórico-normativa demonstra que o princípio da ampla defesa e do contraditório é sedimentado por norma de lei e doutrinariamente.

Para as situações específicas de procedimento para devolução de verba remuneratória recebida indevidamente, em qualquer tipo de processo, o princípio de ampla defesa é aplicável, como é asseverado:

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. (DI PIETRO, 2014, p.)

Carvalho Filho (2017) assevera que o princípio do contraditório e ampla defesa, confere ao infrator a oportunidade de rechaçar uma acusação e provar as suas alegações.

No âmbito da União, Brasil (2013) prevê que a reposição de valores ao Erário será regida pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Minas Gerais (2002a) prevê deveres do postulante e do destinatário do processo perante a Administração que, para um procedimento administrativo simplificado de devolução ao erário de verba remuneratória, deve expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade e prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

9.3 Viabilização dos requisitos de ampla defesa e contraditório através de procedimento simplificado para ressarcimento por desconto em folha

O instrumento de notificação é conceituado por Minas Gerais (2014), que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário (RPACE) no âmbito da Administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado. O ato formal de notificação de um RPACE, como instrumento inicial de processo em seu conceito normatizado, traz a temática da ampla defesa e do contraditório:

Art. 3º Para fins deste Decreto considera-se:

[...]

III - notificação: instrumento de comunicação ao interessado dos atos iniciais de inauguração do processo de constituição do crédito não tributário do Estado, visando fundamentalmente a cientificá-lo com o intuito de assegurar o direito de defesa; (MINAS GERAIS, 2014, p.2)

Dentro de uma temática normativa, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Administração pública pode utilizar o instrumento da notificação escrita como ferramenta formal servindo de documento que possui a característica de proporcionar o direito de ampla defesa e contraditório ao servidor interessado.

Na temática apresentada por Di Pietro (2014), o princípio do contraditório pode ser obedecido através de um documento administrativo, na modalidade de notificação formal, se este for portador dos elementos de notificação dos atos processuais à parte interessada, de possibilidade de exame das provas, do direito de assistir possível inquirição de testemunhas e o direito de apresentar defesa escrita.

9.4 Requisitos legais para procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha

Para consecução de processos administrativos em geral, Minas Gerais (2002a) pressupõe que a Administração elaborará modelos ou formulários padronizados para assuntos que versem sobre pretensões diversas de postulantes e postulados.

Dentro da ótica do processo administrativo no âmbito do poder executivo do Estado positivada por Minas Gerais (2002a), será abordado o aspecto legal que deve ser obedecido para a consolidação de proposta de menor custo processual objetivando o ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha.

No âmbito da Administração pública do Estado Minas Gerais, o processo administrativo deve obedecer critérios que propiciem a este uma estrutura lógica que possa garantir a lisura de suas fases. Os critérios de atuação, interesse público, obediência a padrões éticos, transparência nos atos, decisão embasada, formalidade, comunicação de atos e oportunidade de defesa, gratuidade processual e oficialidade são assim positivadas:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V – indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII – adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X – impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 1)

Quanto aos elementos de cientificação a militar envolvido em determinado procedimento ou processo, a lei de processo administrativo de Minas Gerais prevê instrumento de comunicação dos atos com respectivos itens essenciais:

Art. 37 – O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§ 1º – A intimação informará:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem;

II – a sua finalidade;

III – a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV – a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

V – a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. (MINAS GERAIS, 2002a, p.6)

Um procedimento ou processo administrativo, segundo premissas de Minas Gerais (2002a), deve possuir elementos de transparência, devida qualificação e conhecimento, aos envolvidos, das fases processuais em andamento.

Neste contexto legal, os valores exatos e os métodos de apuração de valores de verba remuneratória a serem ressarcidos ao Estado devem ser explicitados ao notificado quanto à sua origem, interface legal e de fato com descrição textual objetiva. Como elemento textual escrito que atenda às premissas legais de Minas Gerais (2002a), um procedimento simplificado de ressarcimento de verba remuneratória, com caráter secundário de notificação formal, para devolução de por desconto em folha deve conter:

- a) descrição da fundamentação fática e legal com citação dos artigos e textos normativos que embasam devolução de verba remuneratória considerada indevida;
- b) o valor total apurado contabilizado recebido com planilha detalhada, registrando mês a mês, o valor original e o atualizado, o descritivo de abatimento previdenciário e fiscal e o respectivo valor líquido a ressarcir;
- c) citação de todos os outros fatores e processos que originaram a verba remuneratória a ressarcir.

Para que, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sejam assegurados o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, exclusivamente a respeito do procedimento de desconto sobre a remuneração mensal de valores apurados a ressarcir, devem apresentados os documentos digitalizados ou cópias, compondo as peças para manifestação formal ao notificado

no procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória.

Em atendimento à Lei estadual 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que preconiza a garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso, ao notificado deve-se facultar a apresentação de contra alegações.

As alegações, a serem apresentadas pelo administrado, podem ser sobre os valores a ressarcir e/ou situações correlatas, sobre a proposição de parcelamentos ou outras modalidades de devolução de vencimentos/proventos.

Em razão da premissa positivada por Minas Gerais (2002a), cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente. Neste sentido, Minas Gerais (2002a) prevê que quando o interessado declarar que informações estão registrados na repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção dos documentos suscitados. Em interface de contra alegações, o interessado possui a prerrogativa legal de solicitar dados e documentos relativos ao objeto em trâmite processual, como é asseverado em norma:

Art. 30 – O interessado tem direito a vista do processo e à obtenção de certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo constitucional. (MINAS GERAIS, 2002a, p.7)

Quanto a prazos regulamentares, Minas Gerais (2002a), dispõe que inexistindo disposição específica, os atos da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem terá o prazo de dez dias. Nesta previsão de prazo referenciada no processo administrativo estadual, infere-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento da notificação, para o administrado apresentar alegações, a serem entregues diretamente ou através de defensor constituído à Administração.

Para garantir a objetividade do procedimento administrativo quanto ao objeto de devolução de verba remuneratória, o procedimento administrativo simplificado deve explicitar que não possui caráter disciplinares, evitando defesas não correlatas ao objeto de devolução de remuneratório.

Na operacionalização eficiente do modelo de procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória, dentro do dever de urbanidade previsto em Minas Gerais (2002a), o notificado deve possuir a faculdade de escolher opções de pagamento parcelado, em analogia à proposta de Minas Gerais (1952) que limita à décima parte do vencimento/provento o valor desconto mensal sobre a remuneração.

Na ótica de opções de pagamento, ao notificado no procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória deve-se deixar clara a opção por pagamento através do documento de arrecadação estadual (DAE), que é o documento oficial do Estado de Minas Gerais para recolhimentos de receitas diversas. A emissão do DAE, com valor atualizado a partir do valor inicial recebido, pode ser executada pelo setor responsável da Unidade de lotação do militar ou pela DRH do CBMMG.

O procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória, dentro do dever de proporcionar a clareza preconizada por Minas Gerais (2002a), deve explicitar o prazo para pagamento por meio de DAE. Em razão de preparação financeira pessoal do notificado, em especial a um período razoável para aguardo de recebimento salarial, apresenta-se o prazo de até trinta dias após o recebimento da DAE anexa à notificação processual, para pagamento.

Para proposição de parcelamento ou formalizar a opção por desconto em folha parcelado no procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória, o prazo proposto por Minas Gerais (2002a), de até 10 dias corridos após recebimento da notificação formal, para a operacionalização dos pagamentos é uma alternativa para Administração proceder as demais fases de ressarcimento.

Em cumprimento aos deveres do postulante e do destinatário do processo, positivados por Minas Gerais (2002a), a notificação deve explicitar as implicações pela não manifestação do notificado. Dentro do princípio da razoabilidade positivado constitucionalmente por Minas Gerais (1989b), no desconto mensal nos vencimentos/proventos até o limite de 10,00% da remuneração bruta, a implementação das devoluções a partir de 60 dias após o recebimento da notificação pode ser considerado um prazo equilibrado.

A Lei estadual 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que rege a consignações em folha no âmbito do Estado de Minas Gerais, positiva que a reposição e indenização de valores ao erário são consideradas consignações compulsórias, tendo estas prioridade sobre as consignações facultativas. As consignações facultativas têm como exemplo os empréstimos financeiros e demais contribuições voluntárias. Para planejamento pessoal e menor risco de prejuízos financeiros sobre empréstimos consignados contraídos pelo militar, o procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória, em seu aspecto de notificação formal, deve conter as premissas Minas Gerais (2011) ficando o interessado ciente do desconto mensal conseqüente.

O notificado no procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória deve ser cientificado de que o valor inicial poderá sofrer atualização monetária correspondente ao percentual de reajuste salarial concedido aos servidores militares, mediante lei, de acordo com o artigo 8º da Lei estadual 10.363, de 27 de dezembro de 1990.

Por se tratar de crédito não tributário, nos termos do artigo 66 do Decreto estadual nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, há analogia para que os valores, de verba remuneratória a devolver, podem ser parcelados em até sessenta meses.

Para fins de competência, Minas Gerais (1969) pressupõe ao comandante do militar a autoridade para os atos administrativos do efetivo sob seu comando. Em temática de providências disciplinares administrativas, tendentes a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída ou pensão alimentar, Minas

Gerais (1969) prevê que estas podem ser ordenadas pelo Comandante sob cujas ordens ele servir

9.5 Aplicação de procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha

Atendidos os pressupostos de ampla defesa e contraditório, de oficialidade, de transparência e legalidade relativa ao processo administrativo estadual preconizado por Minas Gerais (2002a) para devolução de verba remuneratória, observa-se que não é necessário um procedimento complexo contendo peças instrutórias típicas de um procedimento administrativo disciplinar.

Dentre as premissas apresentadas para que um procedimento administrativo simplificado objetivando devolução de verba remuneratória, pela Administração pública, seja exequível é que este seja permeado pelas características de conteúdo que garantam a ampla defesa e o contraditório. Assim, estas garantias constitucionais devem ser explícitas ao notificado no procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória.

Para garantir celeridade, observar-se que o procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória não analisa o fato originário do valor a ser descontado em folha contra o servidor, mas o expõe ao interessado. O fato originário deve ser explicitado ao interessado com a fundamentação que possibilite a defesa sobre as características procedimentais dos desconto de verba remuneratória por desconto em folha.

A sindicância administrativa disciplinar (SAD), a tomada de contas especial (TCEsp), relatório de investigação preliminar (RIP), o ato de anulação de concessão de direito remuneratório motivado, a auditoria de lançamentos em sistemas informatizados de pessoal ou de pagamento de pessoal são considerados os fatos de origem de valores a ressarcir de eventual vantagem indevida recebida pelo servidor.

9.6 A solução do procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha

Nos processos administrativos disciplinares positivados por Minas Gerais (2012b), há a exigência da solução emitida por autoridade delegante de um procedimento administrativo apuratório de sindicância ou relatório de investigação preliminar.

No mesmo sentido, o processo administrativo não disciplinar exige a decisão motivada, em forma de solução, relativa à argumentação apresentada por um postulante, como é normatizado:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado. (MINAS GERAIS, 2002a, p. 7)

No conceito apresentado por Costa (2004, p.34), o regime disciplinar é “ o conjunto sistemático de normas substantivas definidoras de vedações, deveres, proibições, responsabilidades, transgressões, garantias e recompensas”. Neste arcabouço conceitual aliado aos objetivos não disciplinares da pesquisa, infere-se que um modelo processual simples para ressarcimento, por desconto em folha, de verba remuneratória, não enseja uma solução de ato administrativo com mesmo nível de complexidade do regime disciplinar.

A decisão, em razão da formalização de contra alegações para desconto em folha de verba remuneratória, por parte do servidor militar interessado, deve conter, conforme Minas Gerais (2002a), a sua indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão.

Sobre as decisões da Administração, Minas Gerais (2002a) positiva que a estas cabem recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo. Minas Gerais

(2002a) positiva o prazo de dez dias para interposição de recurso contra decisão da Administração.

Havendo contra alegações recursais indeferidas, a Administração deve notificar, com solução formal motivada, ao interessado a sua decisão, antes de realizar os descontos em folha. De mesma forma, havendo novas peças instrutórias que interfiram na decisão ou que sejam de interesse do administrado, deve-se oportunizar a este o direito de manifestação, como é positivado:

§ 4º Se, após a intimação do servidor, a Administração juntar novos documentos, excetuados os trazidos pela própria defesa, deverá o servidor ser novamente intimado para se manifestar sobre os mesmos antes da decisão final, observando-se o prazo estabelecido no parágrafo anterior. (MINAS GERAIS, 2005, p.3)

Para fins de aplicação do desconto em folha para devolução de verba remuneratória, Minas Gerais (2002a), recebe redação dada pela Lei 21.735, de 03 de agosto de 2015, positivando que não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Em termo de instauração de processo administrativo, acompanhado de cópia das peças que integram autos de apuração de concessão indevida de vencimentos, Minas Gerais (2005, p.7), ao cientificar o administrado alerta que “ o processo terá continuidade independentemente do seu comparecimento”.

Após regular procedimento administrativo garantindo ampla defesa e contraditório, a operacionalização dos ressarcimentos ao erário por desconto em folha não possui a necessidade de anuência ou concordância prévia do servidor público interessado (MINAS GERAIS, 2016b; 2017a).

Neste sentido, a Administração poderá proceder de imediato o processamento dos descontos em folha da verba remuneratória contra o servidor, quando não houver a apresentação das contra alegações no prazo estipulado.

9.7 Um fluxograma administrativo para o ressarcimento por desconto em folha de verba remuneratória

Todo processo administrativo, conforme ensina Di Pietro (2014) possui fases a serem seguidos por órgãos balizados de competência específica. Dentro da premissa apresentada por Cavalcante Filho (2010), o processo segue uma marcha contínua, sendo um conjunto de atos ordenados objetivando a realização de um determinado fim. Aliado ao trâmite processual administrativo disciplinar das instituições militares estaduais, Minas Gerais (2012b) pressupõe ritos de instauração, instrução e decisão definidos de forma objetiva, elencando setores e autoridades competentes para cada ato.

O trâmite, no âmbito militar do CBMMG, de um processo administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória por desconto em folha, deve seguir o rito da competência, sendo o Comandante do militar em processo de ressarcimento de verba remuneratória.

Para elencar os elementos de detalhamento em planilha de valores a devolver e provimento das fundamentações de direito que possibilitem a manifestação recursal amparada em ampla defesa e de contraditório, a Unidade de lotação do militar, em procedimento de devolução de remuneratório, deve diligenciar junto à Diretoria de Recursos Humanos (DRH), Unidade de execução de pagamento de pessoal do CBMMG, para preparar a instrução do respectivo procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória.

Para a solução procedimento administrativo simplificado referente a devolução de verba remuneratória e atuação dos níveis de recurso administrativo, a autoridade notificante, dentro das premissas de Minas Gerais (2012b), pode apresentar solução e análise de contra alegações. Esta atuação administrativa pode estar à cargo do Comandante direto do militar notificado. Como esfera de duplo grau de jurisdição, a Diretoria de Recursos Humanos é a Unidade com prerrogativa técnica e nível hierárquico pertinentes, sob um prisma lógico, para decisão em estância superior.

10 CONSIDERAÇÃO FINAIS

O presente estudo realizou a pesquisa do modelo remuneratório do militar do Estado de Minas Gerais, o que abrange as regras aplicáveis aos servidores militares dos órgãos da Administração direta do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e da Polícia Militar de Minas Gerais.

O estatuto do servidor militar de Minas Gerais, Lei 5.301, 16 de outubro de 1969, em quase meio século de vigência, sobre as questões remuneratórias, sofreu diversas alterações de concessão, classificação, criação e extinção de verbas salariais. Normas legislativas na forma de leis ordinárias, lei delegadas, lei complementares, emendas constitucionais forma as ferramentas legais que interferiram no modelo remuneratório do militar estadual. Para a consecução do objeto de pesquisa, foi apresentado um capítulo que especifica a verba remuneratória do militar da ativa e o inativo, cuja descrição elenca uma pluralidade considerável de normas definidoras de direitos.

O entendimento consolidado no âmbito do poder executivo do Estado de Minas Gerais é pelo desconto em folha de verba remuneratória recebida indevidamente. A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, em momentos distintos, se posiciona formalmente por pareceres aos órgãos jurisdicionados civis e militares de que é legítimo o desconto em folha de valores de remuneratório recebidos indevidamente por servidor público estadual. A temática pela devolução de verba remuneratória possui interpretação na Lei estadual 10.363, de 27 de dezembro de 1990, aliada à autorização de desconto em folha de para reposição e indenização de valores ao erário como de caráter compulsório e à previsão da Lei estadual 5.301, de 16 de outubro de 1969, sobre a competência do Comandante para determinar pagamento de dívida legalmente constituída.

O objeto de estudo é a proposição de um modelo de baixo custo processual e simplificado relativo aos procedimentos administrativos objetivando o ressarcimento ao erário de verba remuneratória recebida indevidamente, através do desconto sobre a remuneração de militar, que garanta os ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Os atuais modelos apuratórios da Sindicância administrativa disciplinar (SAD), a Tomada de contas especial (TCEsp), do Relatório de investigação preliminar (RIP), que pertencem à esfera administrativa do direito, não abarcam em suas peças processuais o requisitos de ampla defesa e contraditório para os fatos relativos à devolução de verba remuneratória. Os modelos apuratórios administrativos vigentes são permeados de ritos de caráter disciplinar como instauração, instrução, diligências investigativas, abertura de vista, relatórios finais e decisão de autoridade competente cuja complexidade não é essencial a um processo administrativo de devolução de verba remuneratória.

O estudo constata que a maioria das verbas, legalmente consideradas remuneratórias, possuem características objetivas para constatar concessões e recebimentos indevidos. A análise de atos administrativos publicados e os respectivos lançamentos no sistema informatizado de gestão de pessoal não pressupõem a instauração sindicância regular ou relatório de investigação preliminar para apuração de regularidade.

É verificado que o modelo de concessão (edição e publicação de ato concessório) e o respectivo pagamento de verbas remuneratórias é fato de simples apuração sistêmica do ponto de vista de tecnologia da informação. A análise de dados concessórios de direitos remuneratórios que são publicados e que posteriormente alimentam o Sistema informatizado de gestão de pessoas (SIGP), automaticamente, geram processamento e pagamento pelo Sistema informatizado de pagamento de pessoal do CBMMG (LOAT). Tal fluxo de atos e procedimentos não pressupõe procedimento administrativo regular para auditagem ou apuração de recebimento irregular. Existe a exceção de verbas remuneratórias que podem necessitar de um relatório de investigação preliminar ou sindicância para apurar detalhes de concessão, ao qual elencam-se as diárias, a substituição temporária, a ajuda de custo e os honorários de atividade docente.

Nesta temática, a análise do ato concessório, a constatação de erros sistêmicos e respectivo planilhamento de valores recebidos indevidamente podem ser apurados

por auditoria jurídica de atos concessórios e respectivos lançamentos de dados que geram pagamentos na remuneração mensal.

Para proposição de um modelo de procedimento administrativo simplificado para ressarcimento de verba remuneratória, a pesquisa encontra a premissa de economia processual e eficiência como uma modalidade citada nos ditames de processos da fazenda pública com fundamento no princípio constitucional da razoável duração do processo e conseqüente menor custo administrativo.

A pesquisa constata que outros órgãos do poder executivo estadual se utilizam de procedimento administrativo relativo à revisão de atos de concessão de remuneratório ou possível desconto em folha, com adoção dos princípios de ampla defesa e de contraditório. A Polícia Militar de Minas Gerais, no âmbito militar, e a Secretaria de Estado da Fazenda, no âmbito civil, possuem procedimentos administrativos distintos para assuntos de ressarcimento ao erário de verba remuneratória, porém com peças processuais e ritos com a complexidade formal de atos disciplinares e sem ofertar a transparência plena sobre as conseqüências da apuração, sendo de longa duração temporal. Ambos os modelos de procedimento administrativos não abarcam a solução do ato revisional e posterior desconto em folha na mesma diligência apuratória, o que torna o modelo dependente de complementação processual, aumentando seu custo geral.

Paralelamente à temática de economia processual, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a pesquisa apura que o custo de hora homem administrativa, para a realização de um processo ou procedimento administrativo apuratório regular é de R\$ 75,51 (setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Tal custo processual é vinculado ao valor das remunerações dos militares da graduação de Terceiro Sargento BM ao posto de Coronel BM em serviço ativo. No cálculo do valor médio da hora homem administrativa não são computados gastos materiais ou com despesas para diligências do serviço público.

O apurado custo da hora homem administrativa, nos moldes metodológicos utilizados, pressupõe a aplicação de modelos processuais administrativos céleres

e com menor emprego de militar e de meios logísticos na execução dos trabalhos investigativos apuratórios e respectivos serviços cartoriais.

Na pesquisa, foi constatado que o único fator de reajuste/atualização de verba remuneratória a ressarcir é o respectivo percentual de aumento salarial de determinada rubrica de vencimento ou provento, conforme previsto no artigo oitavo da Lei estadual 10.363, de 27 de dezembro de 1990. As atualizações de verbas, legalmente definida como remuneratória, no âmbito do poder executivo de Minas Gerais, não podem ser atualizadas por taxa do sistema especial de liquidação e de custódia (Selic).

Para um aproveitamento da pesquisa, como fonte de procedimento interventivo no âmbito da Corporação sobre uma problemática verificada, conclui-se pela possibilidade de edição de um modelo de procedimento simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha de militar do CBMMG.

A proposta de procedimento administrativo simplificado de ressarcimento de verba remuneratória por desconto em folha deve possuir os elementos de oficialidade e oferta dos itens jurídicos da ampla defesa e do contraditório, como é descrito nos parágrafos seguintes.

Nos processos administrativos em geral, a Constituição federal de 1988 exige as premissas da ampla defesa e contraditório, se relacionando com o Direito Processual e o Direito Administrativo. Para os procedimentos administrativos de ressarcimento ao erário por desconto em folha, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais se posiciona no mesmo requisito de ampla defesa e contraditório, quanto a desconto sobre a remuneração do servidor.

Em temática de aplicação do princípio do contraditório, este princípio supõe o pleno conhecimento dos atos processuais por parte do acusado e o seu respectivo direito de resposta ou de reação, exigindo-se a notificação dos atos processuais à parte interessada; a possibilidade de exame das provas constantes do processo;

o direito de assistir à inquirição de testemunhas e o direito de apresentar defesa escrita com todas as contra alegações possíveis.

O texto apresentado pelo inciso LV do artigo quinto da Constituição da República, de 1988, assinala claramente os fundamentos para o instituto do recurso como contraposição formal, dispondo ser assegurado para isto o direito de ampla defesa e de contraditório com os meios e recursos a ela inerentes.

Para fundamentar um procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória, o presente estudo verificou a possibilidade de obediência aos requisitos de ampla defesa e do contraditório através de um rito formal módico e de menor complexidade em relação um procedimento disciplinar convencional, para ressarcimento por desconto em folha.

Os requisitos apresentados para que um procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória procedido pela Administração pública seja permeado pelas características de conteúdo que garantam a ampla defesa e o contraditório são:

- a) a notificação dos atos processuais à parte interessada;
- b) a possibilidade de exame das provas constantes do processo;
- c) direito de assistir à inquirição de testemunhas;
- d) o direito de apresentar defesa escrita.

Assim, para implementação de um modelo de procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória recebida indevidamente, em uma instituição pública militar, elenca-se os seguintes elementos essenciais para compor o documento formal proposto:

- a) descrição dos documentos anexos;
- b) qualificação do interessado com dados funcionais e unidade de lotação;
- c) explicitação dos fatores relacionados com a verba remuneratória a ressarcir apresentando os atos e documentos da Administração pública revisados/editados;
- d) fundamentação de direito;
- e) explicitação de que o procedimento pressupõe garantia de ampla defesa e de contraditório;

- f) explicitação dos detalhes para manifestação de recurso;
- h) plena cientificação dos fatos administrativos decorrentes do procedimento administrativo de ressarcimento de verba remuneratória;
- i) explicitação de prazo de manifestação do administrado;
- j) assinatura de autoridade competente.

Dentro dos elementos essenciais expostos, a pesquisa apresenta, na forma de apêndice ao trabalho monográfico, um modelo estruturado denominado “Procedimento Administrativo Simplificado para Devolução de Verba Remuneratória” para implementação dos pressupostos processuais de ampla defesa e contraditório e respectiva estruturação de forma.

Para fins de estruturação de forma, o texto formulário padrão, postulado no apêndice desta pesquisa, para o Procedimento Administrativo Simplificado para Devolução de Verba Remuneratória, além da descrição de todas as referências que fundamentam o ressarcimento, como anexo de cópias ou mídia contendo todos os documentos digitalizados, terá os seguintes tópicos:

- 1) da verba a ressarcir;
- 2) fundamentação de direito;
- 3) da ampla defesa e contraditório;
- 4) da manifestação recursal;
- 5) cientificação procedimental;
- 6) do prazo.

Os seis itens essenciais do apêndice com proposta de Procedimento Administrativo Simplificado para Devolução de Verba Remuneratória buscam apresentar caráter didático para que o interessado e a Administração, em aspecto bilateral, possam exercer os respectivos papéis na relação jurídica em questão.

A proposta de procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória, seja por desconto em folha ou pagamento por documento de arrecadação estadual (DAE) congrega em um único documento formal os requisitos de oficialidade, de ampla defesa e contraditório não disciplinares, sem a necessidade de processos ou ritos complexos de uma sindicância regular. Quanto

ao RIP, trata-se procedimento não permeado de ampla defesa e contraditório, o que o torna inviável para situações administrativas de devolução de verba remuneratória.

Em razão da Súmula Administrativa nº 20 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), com poder vinculativo a todos os órgãos do poder executivo do Estado, a Administração deve observar o devido processo legal, com contraditório e pela ampla defesa, para proceder à revisão de remunerações e o respectivo desconto em folha. Desta forma, infere-se que os atos administrativos de concessão remuneratória anulados, após devida e legal revisão, devem ser passivos de procedimento de ampla defesa e contraditório ao servidor prejudicado. Assim, a proposta possui caráter procedimental administrativo dúbio ao abrir à apreciação legal da ampla defesa e do contraditório a ato de anulação/revisão proferido pela Administração que importe em devolução de remuneratório, bem como a manifestação formal sobre o conseqüente desconto em folha mensal.

O modelo proposto de procedimento administrativo simplificado para devolução de verba remuneratória possui itens formais que possibilitam sua utilização nos casos em que a Administração, após procedimento/processo administrativo regular antecedente, decidir também nos casos de possível ressarcimento compulsório de dado patrimonial ao erário. Para os processos de ressarcimento de valores não remuneratórios, o fator de atualização será a taxa Selic ou outro fator de reajuste legalmente instituído.

Para implementação da proposta e estudos futuros na esfera de ressarcimento por devolução de verba remuneratória ou reparação de dano quaisquer ao patrimônio público, são apresentadas as seguintes sugestões:

- a) inclusão do modelo proposto no sistema eletrônico de informações (SEI), quando for servidores da ativa, conforme positivação de Minas Gerais (2017b), aos quais procedimentos como assinatura eletrônica de atos e o trâmite via rede de internet tornam mais rápido e transparente a finalização processual;
- b) incluir no Manual de processos e procedimentos administrativos das instituições militares de Minas Gerais (MAPPA PM/BM), que nos procedimentos de sindicância administrativa disciplinar haja a manifestação formal pelo pagamento

ou não de dano causado (apuração em situações quaisquer de ensejam ressarcimento ao erário), bem como inclusão a possibilidade de manifestação formal do envolvido para autorizar o desconto em folha;

c) definição, por norma de resolução, do fluxograma de tramitação e nível recursal, no âmbito da Administração do CBMMG, sugerindo manter a competência do Comandante direto em notificar preliminarmente o interessado.

Diante do contexto de economia processual, típico do conceito do princípio constitucional da eficiência, e essencial busca de respaldo às decisões administrativas, sobretudo quanto à intervenção procedimental contra a remuneração de um servidor público, o modelo apresentado, apoiado no prisma da legalidade constitucional e da doutrinária, além da celeridade, traz um rito procedimental que melhora o amparo da Administração pública nos casos da constitucionalmente prevista e essencial apreciação judicial dos atos públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, nº 191-A, 5 de outubro de 1988, seção I. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9784.htm >. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmulas nº. 001 a 289**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumItemId=8A8182A25753C20F0157679AA5677074&lumPagId=8A8182A15753C07D0157679FA075237C&previewItemId=8A8182A25753C20F0157679AA5617070>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Orientação normativa nº 05, de 21 de fevereiro de 2013**. Estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário. Disponível em: < <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/02/2013&jornal=1&pagina=107&totalArquivos=208> >. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31º ed. São Paulo: Atlas, 2017. 717p.

CAVALCANTI, Gustavo Henrique de Vasconcellos; AMORIM, Rafael Amorim de Amorim. **Oficina IV - Juízo de Admissibilidade e a Escolha do Procedimento Disciplinar Cabível**. In: ENCONTRO DE CORREGEDORIAS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, 2., 2012, Brasília. Disponível em: < <http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/eventos/anos-anteriores/2012/encontro-de-corregedorias-do-poder-executivo-federal> >. Acesso em: 22 jun. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Administrativo**. 2º ed. rev. ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2010. 111p.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Instrução Técnica de Recursos Humanos nº 232, de 03 de março de 2011**: Dispõe sobre a implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas - SIGP nas Unidades do CBMMG em substituição ao Sistema de Recursos Humanos – RHBM e acrescenta novas diretrizes sobre a confecção de boletins internos no âmbito do CBMMG. Belo Horizonte: CBMMG, 2011a.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 426, de 10 de junho de 2011**. Dispõe sobre Substituição Temporária no Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências. Belo Horizonte, 2011b.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 510, de 14 de junho de 2013**. Aprova o Manual de Tomada de Contas do CBMMG. Belo Horizonte, 2013a.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Manual de Procedimentos para Pagamento de Pessoal do CBMMG e Operacionalização do Sistema Informatizado: LOAT**. Reconhecimento no BGBM nº 40, de 03 de outubro de 2013 (Trabalho técnico profissional), Belo Horizonte, 2013b.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 558, de 24 de abril de 2014**. Dispõe sobre a concessão de diárias aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, revoga a Resolução nº 313, de 09/07/2008, e dá outras providências. Belo Horizonte, 2014.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 624, de 20 de julho de 2015**. Regulamenta o recebimento de honorários relativos às atividades de magistério, concursos e trabalhos que exijam pesquisa no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG). Belo Horizonte, 2015.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Instrução Técnica de Recursos Humanos n. 260, de 30 de junho de 2016**: Dispõe sobre as atribuições das Seções de Recursos Humanos das Unidades do CBMMG, face à nova definição de articulação prevista na Resolução nº 668/2016, que trata do Detalhamento e Desdobramento do Quadro de Organização e Distribuição (DDQOD). Belo Horizonte: CBMMG, 2016a.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 692, de 20 de setembro de 2016**. Aprova o Manual de Gerenciamento da Frota do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016b.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 700, de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a concessão e o pagamento de Ajuda de Custo no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG). Belo Horizonte, 2016c.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. **Plano de Comando 2015/2026**. 2º ed. Belo Horizonte, 2017. 108p.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo disciplinar**. 1º ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. 683p.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 914p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27º ed. São Paulo: Atlas. 2014. 963p.

FERES, Josan Mendes. **Comentários ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - EMEMG (Lei 5.301 de 1969)**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. 284p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9º ed. rev., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. 1728p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa - século XXI**. 4º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. 790p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. 175p.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1308p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, vol. 4: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade de; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. 297p.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2012. 1192p.

MINAS GERAIS. **Lei nº 869, de 5 de julho de 1952**. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 05 jul. 1952. Disponível em: <
<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/EstatoServidor.pdf> >. Acesso em: 29 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 18 out. 1969, página 1. Disponível em: <
<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&comp=&ano=1969&texto=consolidado#texto> >. Acesso em: 29 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 8701, de 18 de outubro de 1984**. Dispõe sobre o aumento dos valores dos símbolos, níveis de vencimento e proventos, institui a Gratificação de Natal para o pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências. Minas Gerais, Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 19 out. 1984, página 6. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=8701&comp=&ano=1984&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 29 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 9.683, de 12 de outubro de 1988**. Dispõe sobre pensão acidentária para o servidor público estadual, civil ou militar. Minas Gerais, Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 13 out. 1988, página 6. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=9683&comp=&ano=1988&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 29 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989**. Reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 17 jan. 1989a, página 1. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LDL&num=37&comp=&ano=1989&aba=js_textoOriginal>. Acesso em: 29 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 19º ed, 1989b. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <
<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf> >. Acesso em: 29 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias 1989**. Minas Gerais, Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 22 set. 1989c, página 52.

Disponível em:

<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=A DT&num=1989&comp=&ano=1989&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 01 jul..2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 10363, de 27 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o ajustamento dos símbolos e níveis de vencimentos e dos proventos do pessoal civil do Poder Executivo e dá outras providências. Diário do Legislativo, Belo Horizonte, MG, 28 dez. 1990a, página 10. Disponível em:<

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=10363&comp=&ano=1990&texto=consolidado>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 10366, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. . Diário do Legislativo, Belo Horizonte, MG, 28 dez. 1990b, página 1. Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=10366&comp=&ano=1990&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 22 mai. 2018

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.114, 16 de junho de 1993**. Dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos e níveis de vencimentos e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências. Diário do Legislativo, Belo Horizonte, MG, 17 jun. 1993a, página 1. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11114&comp=&ano=1993&texto=consolidado>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MINAS GERAIS. **Emenda à Constituição nº 9, de 13 de julho de 1993**. Dá nova redação ao § 7º do art. 36 da Constituição do Estado. Minas Gerais Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 14 jul. 1993b, página 26. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=EMC&num=9&comp=&ano=1993&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 50, de 13 de janeiro de 1998**. Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG . Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 14 jan. 1998, página 1. Disponível em:<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=50&comp=&ano=1998&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 26 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 14 dez. 1999, página 1. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=54&comp=&ano=1999&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 29 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada nº 43, de 07 de junho de 2000.** Dispõe sobre a reestruturação do sistema remuneratório da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, concede abono, e dá outras providências. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 08 jun. 2000, página 2. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LDL&num=43&comp=&ano=2000&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 22 jun. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 01 fev. 2002a, página 1. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 01 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.310, de 09 de junho de 2002.** Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 20 jun. 2002b, página 12. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 18 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003.** Altera os arts. 14, 25, 31, 39, 125 e 290 e revoga os §§ 1º e 2º do Art. 32 da Constituição do Estado e acrescenta os arts. 112 a 121 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Minas Gerais, Diário do Legislativo. Belo Horizonte, MG, 16 jul. 2003, página 26. Disponível em: <
http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=EMC&num=57&comp=&ano=2003&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 08 jun. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004.** Dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo, transforma e cria cargos e dá outras providências. Diário do Executivo. Belo Horizonte, MG, 14 jan. 2004, página 1. Disponível em: <
https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=75&comp=&ano=2004&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 5 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Planejamento e Gestão. **Resolução 37, de 12 de setembro de 2005**. Dispõe sobre a aplicação do processo administrativo, instituído pela Lei n.º 14.184, de 31 de janeiro de 2002, nos casos de concessão indevida de vantagens e benefícios ao servidor, ao inativo e ao pensionista do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Disponível em: < http://www.planejamento.mg.gov.br/sites/default/files/documentos/seplag/legislacao/resolucao_37_2005.pdf >. Acesso em: 14 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 16.076, de 26 de abril de 2006**. Altera o art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, que reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 27 abr. 2006a, página 1. Disponível em:< https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=16076&comp=&ano=2006&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 06 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.391, de 03 de outubro de 2006**. Dispõe sobre o pagamento de férias-prêmio convertidas em espécie, nos casos que menciona. . Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 10 out. 2006b, página 1. Disponível em: < https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44391&comp=&ano=2006&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 18 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da Administração direta do Poder Executivo, e dá outras providências. Disponível em:< <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LDL&num=174&comp=&ano=2007&texto=consolidado#texto> >. Acesso em: 22 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 109, de 22 de dezembro de 2009**. Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 76, de 13 de janeiro de 2004, a Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, e a Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989. 2009a. Diário do Executivo. Belo Horizonte, MG, 24 dez. 2009, página 1. Disponível em: < https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=109&comp=&ano=2009&aba=js_textoAtualizado#texto >. Acesso em: 5 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 45.260, de 22 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre a concessão de diária nas Instituições Militares Estaduais - IME - de Minas Gerais. 2009b. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 23 dez. 2009, página 5. Disponível em:<

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=45260&comp=&ano=2009> >. Acesso em: 05 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011**. Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 14 jan. 2011, página 3. Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=19490&comp=&ano=2011&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 29 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Controladoria Geral do Estado. **Nota Técnica nº 1400.3304.12, de 26 de junho de 2012**. Atualização monetária Assunto: Período e forma de incidência da atualização monetária em ressarcimento a ser realizado de forma parcelada. Belo Horizonte, MG, 2012a. Disponível em:

<http://www.controladoriageral.mg.gov.br/images/documentos/7-nt-1400.3304.12-cbmmg-atualizacao-de-parcelamento-.pdf>. Acesso em 08 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Resolução Conjunta nº 4.220, de 28 de junho de 2012b. **Cria o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA PM/BM)**. Belo Horizonte: PMMG/CBMMG – Comando-Geral, 2012. 248 p.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 125, de 14 de dezembro de 2012**. Altera as Leis nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, e dá outras providências. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 15 dez. 2012c, página 1. Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=125&comp=&ano=2012&aba=js_textoOriginal#texto >. Acesso em: 10 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 127, de 02 de julho de 2013**. Fixa a carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 03 jul. 2013a, página 1. Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=127&comp=&ano=2013&aba=js_textoOriginal#texto >. Acesso em: 29 mai. 2018.

MINAS GERAIS. Advocacia-Geral do Estado. **Súmula Administrativa nº 20, de 14 de novembro de 2013**. Belo Horizonte, MG, 2013b. Disponível em: <<http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/sumulaadministrativa-20retificacaoa.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014**. Estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 16 dez. 2014, página 3. Disponível em:<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46668&comp=&ano=2014&aba=js_textoAtualizado#texto>. Acesso em: 05 jul. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015**. Dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. MG, 2016a. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=21735&ano=2015&tipo=LEI>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016**. Estabelece a estrutura orgânica da Administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG, 2016a. Disponível em:<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado#texto>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

MINAS GERAIS. Advocacia-Geral do Estado. **Parecer nº 15.732, de 01 de agosto de 2016**. Belo Horizonte, 2016b. Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2016/parecer-15.732.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Planejamento e Gestão. **Catálogo de Orientações Básicas Relativas à Administração de Pessoal**. 15^o ed. Belo Horizonte, MG, 2016c. Disponível em: <https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/images/documentos/catalogos-manuais/catalogo_MASP_ed15_Nov_2016_LeieLeitoral.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

MINAS GERAIS. Advocacia-Geral do Estado. **Parecer nº 15.845, de 09 de fevereiro de 2017**. Belo Horizonte, 2017a. Disponível em:<<http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/Pareceres2017/parecer-15.845.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.228, de 04 de agosto de 2017**. Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 05 ago. 2017b, página 1.

Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47228&comp=&ano=2017&aba=js_textoOriginal#texto >. Acesso em: 05 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.441, de 03 de julho de 2018**. Dispõe sobre a simplificação administrativa no âmbito do Poder Executivo estadual. Diário do Executivo, Belo Horizonte, MG, 04 jul. 2018, página 1. Disponível em:<

https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47441&comp=&ano=2018&aba=js_textoOriginal#texto >. Acesso em: 05 jul. 2018.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Ato administrativo**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 164p.

PARENTE NOGUEIRA, André Murilo. **A evolução e as tendências do Direito Administrativo**. 2011. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32598-39831-1-PB.pdf> >. Acesso em: 04 Jun. 2018.

PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha. **A responsabilidade civil do servidor por danos causados ao erário à luz do direito público contemporâneo: considerações**. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. 2º ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum. 2014, p. 207-218.

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 4355, de 10 de outubro de 2014**. Dispõe sobre a apuração para ressarcimento decorrente de vantagens indevidas recebidas por militares e servidores civis da Polícia Militar. Belo Horizonte, 2014.

APÊNDICE - PROPOSTA DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO
Proposta de procedimento administrativo simplificado para devolução de
verba remuneratória



OBM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO PARA DEVOLUÇÃO DE
VERBA REMUNERATÓRIA nº _____/ano

Referência: Portaria Nº _____ /20____ .
 Processo SEI nº _____

Anexos: CD ROM ou cópia do autos/documentos completos da portaria/processo de referência

Planilha descritiva de valores a ressarcir

Documento de arrecadação estadual - DAE com valor de devolução

Cidade, _____ de _____ de 20____.

Ao nº _____, P/G BM, _____, lotado na OBM ;

1- DA VERBA REMUNERATÓRIA A RESSARCIR

Após (apuração do procedimento administrativo de referência) ou (análise dos atos de concessão e lançamentos de sistema SIGP), levo ao vosso conhecimento que foi verificada a existência de valor restituir ao erário de R (mil) relativo ao recebimento de (elencar qual verba remuneratória) , na folha de pagamento do mês de _____ de 201_ a / _____ de 201_.

Os valores de verba remuneratória a serem ressarcidos ao Estado, foram apurados na seguinte metodologia:

a) descrever origem (em função da SAD, RIP, citar o número, Unidade do procedimento), (análise e anulação e publicação de atos de concessão de vantagem remuneratória e posteriores lançamentos no sistema informatizado de pessoal);

- b) o valor total apurado é de R\$,00, contabilizados recebidos mês a mês, conforme planilha anexa (*deve conter valor original mês a mês, descritivo de abatimento previdenciário e fiscal e valor líquido a receber*);
- c) citar todos os outros fatores e processos que originaram a verba remuneratória a ressarcir.

2- FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Descrever a fundamentação fática e legal com citação dos artigos e textos normativos que embasam devolução de verba remuneratória.

3 -DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Para que, nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sejam assegurados o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, **exclusivamente a respeito dos fatos de direito e do procedimento de desconto sobre a remuneração mensal de valores apurados**, são apresentados os documentos e fundamentações legais acima, compondo peças para manifestação formal deste notificado.

4- DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL

Em atendimento à Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que preconiza a garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à solicitação de documentos, à apresentação de alegações e a interposição de recurso, ao notificado, em caráter recursal, é facultado apresentar alegações formais escritas, a serem entregues diretamente ou através de defensor constituído, sobre:

- a) os valores a ressarcir e/ou situações correlatas;
- b) proposição de parcelamentos ou outras modalidades de devolução de vencimentos.

Para devolução de remuneratório, o notificado poderá formalizar para a operacionalização dos descontos uma das seguintes opções:

- a) por se tratar de crédito não tributário, nos termos do inciso III do art. 66 do Decreto estadual nº 46.668, de 15 de dezembro de 2014, os valores poderão ser parcelamento de até sessenta meses, mediante solicitação do interessado;
- b) optar por pagamento de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitida pela Unidade ou DRH com valor atualizado a partir do valor inicial recebido **apresentando-a quitada em até trinta dias** após o recebimento desta notificação.

5- CIENTIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL

5.1 O notificado fica ciente que o desconto mensal, conforme Lei estadual 19.490, de 13 de janeiro de 2011, é classificado como consignação compulsória tendo prioridade sobre as consignações facultativas (empréstimos, financiamentos e contribuições não fiscais e previdenciárias por desconto em folha).

5.2 Sobre o valor inicial de verba remuneratória em devolução poderá sofrer atualização monetária correspondente, de acordo com o artigo 8º da Lei estadual nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990.

5.3 A não manifestação escrita implicará na inclusão automática de desconto mensal, dos valores a ressarcir, nos vencimentos/proventos até o limite de 10,00% da remuneração bruta a partir de 60 dias após o recebimento desta.

5.4 O presente procedimento administrativo não possui caráter disciplinar, sendo instrumento administrativo para o desconto em folha dos valores de verba remuneratória a devolver.

6- DO PRAZO

A formalização de qualquer manifestação deste procedimento simplificado de devolução de verba remuneratória **é de 10 dias corridos, após recebimento desta notificação.**

, **BM**
Comandante

Recebi 01 (uma) via do presente termo de notificação e os autos anexos relativos e devolução de verbas remuneratórias.

Quartel em _____, ____ de _____ de 201 .

NOTIFICADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA